

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA MEDIDA
PROTETIVA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS NA LEI MARIA DA PENHA**

FERNANDA BICHARA LAGO DE CASTRO

**RIO DE JANEIRO
2019/ 1º SEMESTRE**

FERNANDA BICHARA LAGO DE CASTRO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA MEDIDA
PROTETIVA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS NA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Profa. Ms. Elisa Costa Cruz.**

**RIO DE JANEIRO
2019/ 1º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

CC355a Castro, Fernanda Bichara Lago de
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO
NA MEDIDA PROTETIVA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS NA
LEI MARIA DA PENHA / Fernanda Bichara Lago de
Castro. -- Rio de Janeiro, 2019.
74 f.

Orientadora: Elisa Costa Cruz.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Análise Crítica Lei Maria da Pena. 2.
Violência Doméstica. 3. Medidas Protetivas. 4.
Concessão de Alimentos. 5. Desigualdade de Gênero.
I. Cruz, Elisa Costa , orient. II. Título.

FERNANDA BICHARA LAGO DE CASTRO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA MEDIDA
PROTETIVA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS NA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Profa. Ms. Elisa Costa Cruz**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientadora: Profa. Ms. Elisa Costa Cruz

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2019/ 1º SEMESTRE**

Do mesmo jeito que começou por você, terminará de igual forma. Intuição de mãe é algo tão fora do comum, que meses pensando num tema, se descomplicaram em uma única sugestão sua. E no momento antes da entrega. No último dia de prazo. Tudo se fez mais claro. Do desespero mediante tantos assuntos a abordar, em mais um de nossos jantares, você enxergou algo que nem eu mesma via. Parecia ler meus pensamentos. Mães devem ter alguma espécie de bola de cristal, ou superpoder. Não podendo ser diferente, mais uma vez, você acertou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora e Defensora Pública, Elisa Costa Cruz, mais do que por todo auxílio acadêmico, mas por ser uma referência de mente crítica meio à um mundo de tanta desinformação e desprestígio acadêmico. Do falar baixo e calmo, espero fazer jus ao olhar sensível e empático direcionado não só aos seus, mas a todos.

Em segundo, agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam no percorrer dessa caminhada, em especial as colegas Juliana Fayad, Luiza Valle, Carolina Sobrinho, Andressa Menezes, Gabrielle Dobbin, Beatriz Lima, Daniela Mauad e Danielle Fiochi que sempre foram um ponto de luz e reflexão em meio a todo o caos universitário. As risadas altas são momentos que explicam o propósito de termos nos achado nesse encontro de almas da nossa caminhada. Que saibamos manter a parceria e, sobretudo, a compaixão que compartilhamos diariamente, sempre. Encontre um verdadeiro amigo, e nunca estará sozinho!

À minha querida faculdade Nacional de Direito, que, sem dúvida, foi o melhor acontecimento da minha vida até agora. Uma Fernanda transformada busca cultivar e condecorar a transformação ocorrida dentro de mim, feita pela maior instituição de ensino jurídico do país. Os corredores da Moncorvo Filho têm alguma espécie de encantamento e magia que para a vida vou levar. Palavras me fogem, mas o orgulho de ter estudado aqui é imensurável.

E por último, mas de forma alguma menos importante, agradeço à minha família. Em especial ao meu pai, minha mãe, meu irmão, dona Cloberta e dona Leda. O laço que nos mantém fortes e unidos, mais do que segurança, me nutre de esperança por dias melhores. O seio familiar que eu ganhei a vida me faz sentir o afeto de forma quase que materializada e personificada. Talvez essa paixão por Direito de Família seja o meio que encontrei de dizer à minha, especificamente, como esse amor me move e me prevalece. Ainda que eu tivesse que escolher, optaria por nós quantas vezes fossem necessárias.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a Lei 11.340/06 e as consequências históricas do Patriarcado no contexto de desigualdade de gêneros, considerando especificamente a necessidade da concessão de alimentos como medida protetiva nos casos de violência doméstica e familiar. Para tanto, será feita uma breve abordagem sobre o histórico de subjugação feminina, que pode ser considerado fator de estímulo e chantagem relacionado à dependência financeira das vítimas em relação aos seus agressores. No ramo do Direito de Famílias, importante a análise dos formatos familiares e das noções da obrigação de alimentos, principalmente no contexto do ambiente doméstico violento. Feito o referido estudo, serão analisadas a importância dos alimentos para o cessar das agressões, a forma de concessão da referida medida protetiva, sua amplitude e características. Concluir-se-á pela importância da Lei Maria da Penha no cenário de empoderamento e autonomia feminina.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medida Protetiva; Direito de Alimentos; dependência financeira; empoderamento feminino

ABSTRACT

This study pursues the analysis of Law 11.340/06 and their historical consequences of Paternal Power on gender inequality context, considering specifically the necessity of grant maintenance obligation as protective measures in case of domestic and familiar violence. Therefore, this study will present a short approach of the history of female subjugation, which can be considered a factor of trigger and blackmail related to victims financial dependency in relation to their aggressors. In Family Law, it's important to analyse family arrangements and notion of maintenance obligations, especially in the context of a violent home environment. On this study, it will be exposed an analysis of the importance of maintenance to stop with aggressions, the way to grant the referred protective measure, their range and characteristic. As so, it will be shown the important of Maria da Penha Law in the scenario of empowerment and female autonomy.

KEYWORDS: Domestic Violence, Maria da Penha Law, Protective Measure, Maintenance Obligation, financial dependency, empowerment female;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 - PATRIARCADO E SUBJUGAÇÃO FEMININA	14
1.1 Panorama histórico da figura da mulher na sociedade	14
1.2 Critério biológico.....	18
1.3 Argumento passional.....	22
1.4 As conquistas feministas contra o retrocesso.....	25
2 - LEI MARIA DA PENHA	30
2.1 Histórico da Lei Maria da Penha.....	30
2.2 Culpabilização da vítima	34
2.3 Óbices da ascensão	38
2.4. Direito à alimentos como medida protetiva	40
3 - CONCEITOS E PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	48
3.1 Novos formatos familiares	48
3.2 Mulheres transexuais e casais homoafetivos.....	53
3.3 A obrigação de alimentos.....	56
3.4 Forma de concessão.....	60
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A humanidade encontra-se em constante mudança: a era digital, as novas formas de concepção das relações humanas, novas reivindicações de direitos, cenários políticos em modificação, espaço público conquistado, a luta das minorias por igualdade. Enfim, à medida que novas proposições e questionamentos surgem, eles são apresentados ao Direito como forma de resguardar e desembaraçar as propostas que, quanto mais atuais, mais complexas. É papel do jurista se adaptar as novas realidades sociais, sem deixar de proteger o interesse social e os direitos fundamentais, bem como garantir a paz e o bem-estar de toda a coletividade.

A conquista por direitos formais é o primeiro passo, mas fato é que a luta não se esgota no mero reconhecimento legal, especialmente porque a mera constituição e declaração desses direitos não trazem, de imediato, o usufruto dos mesmos.

Nesse contexto, a violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, visto que é produto de uma construção histórica, caracterizada pela longevidade da opressão vivida pelas mulheres ao longo dos anos. O padrão social a ser desconstruído está relacionado ao poder patriarcal, que de diversas formas subjuga e violenta a figura feminina.

O direito necessitava então, de alguma forma, tutelar e proteger as mulheres que, historicamente, eram vítimas das mais diversas formas de violência dentro da relação doméstica. Dessa forma, buscando uma chancela jurídica apta a tornar-se instrumento capaz de “coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero” nasceu a Lei Maria da Penha.

O fato é que a violência doméstica não se esgota nos ferimentos físicos, e muito menos no término da relação amorosa. Os traumas de tal comportamento têm implicações diretas nos processos de autoestima, confiança e empoderamento feminino. A violência sofrida afeta as esferas do convívio social, saúde psicológica, qualidade de vida e ocupação profissional, tendo consequências explícitas nas relações familiares.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, não busca somente a punição do agressor, se consideradas as inúmeras consequências que dela advém no Direito das Famílias, mas sim uma reestruturação na sociedade. A relação afeta o dia-a-dia da casa, a garantia da segurança e da vida da família, a convivência dos genitores com eventuais menores envolvidos e o direito ao recebimento de alimentos por parte da mulher.

Fato é que a problemática da violência doméstica aborda, além dos aspectos físicos, uma série de consequências na rotina familiar. Somado a isso, o sentimento de posse, confundido com amor, muitas das vezes, levam as mulheres à tolerância dos abusos durante anos. Dentro desse cenário, no imaginário dessas vítimas é quase que impossível sobreviver sem a presença do agressor. A dependência é física, emocional, psicológica, e quase sempre, financeira.

Nesse contexto, importante esclarecer que no presente estudo, a aplicação da Lei Maria da Penha será especialmente enfatizada no que tange à violência praticada majoritariamente pelos homens em relação às suas vítimas.

A necessidade de suporte dessas mulheres se faz ainda mais necessária visto que os agressores, por serem familiares, são pessoas com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente, sendo para elas, ponto de apoio, fator que as deixam ainda mais vulneráveis. O inimigo nesses casos, literalmente, dorme ao lado, oferecendo riscos à vida de suas companheiras.

Impossível negar, portanto, que a violência doméstica, dentro de suas diversas facetas, tolhe a capacidade da mulher de se mostrar como sujeito de direitos, manifestando seus desejos e perspectivas. Milhares de obstáculos dificultam, criando empecilhos para que essas voltem a ser as protagonistas de suas próprias histórias, caminhando de forma independente. As vítimas, por mais que desejem se afastar dos companheiros, ainda encontram dificuldade de manter e levar suas vidas com as próprias escolhas.

Especificamente, em se tratando da fixação de alimentos provisórios, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é clara sobre a possibilidade de amparo financeiro, como Medida Protetiva de Urgência que assegure a subsistência da vítima. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (grifamos)

Desse modo, importante frisar a importância da Lei Maria da Penha no que tange ao empoderamento feminino que, além de visar romper as situações de conflito e tensão, no âmbito criminal, reconhece a importância de não deixar as mulheres desamparadas sem suas necessidades financeiras básicas supridas.

O direito a alimentos tem direta relação com essa situação de abuso psicológico e financeiro. A mulher vitimada tem dificuldade em manter uma casa sozinha, cuidar dos filhos, se recolocar no mercado de trabalho e substituir o suporte financeiro que antes recebia do agressor.

Sem perder de vista a complexidade da questão, os atores do sistema de justiça devem, portanto, perceber as peculiaridades do caso concreto, oferecendo orientação, segurança e meios adequados para que as mulheres possam retomar a sua posição de empoderamento.

O tema, apesar de histórico, tem se mostrado cada vez mais atual, com elevada relevância socio-jurídica, sendo premente sua discussão. A questão é que, no caso das famílias, como em muitas outras situações, o Direito não reflete seu diretivo, sendo a conquista por direitos formais, apenas o primeiro passo. Mas a luta não se esgota assim.

Em decorrência do papel atribuído a nossa disciplina como norteadora das relações humanas, esta área do conhecimento necessita estar sempre acompanhando as transformações sociais, atualizando-se, de forma a satisfazer os anseios da comunidade jurisdicionada.

Nesse panorama, busca o presente trabalho analisar as relações do patriarcado, a violência de gênero sofrida dentro do ambiente doméstico, a importância da Lei Maria da Penha nesse contexto e as consequências de tal diploma legal para o Direito de Família.

O enfoque e atenção prioritários neste estudo ocorrerão com base na violência doméstica, dos homens em relação às mulheres, no sentido biológico, monetário e afetivo, de forma a questionar como o histórico do machismo encontra reflexos até hoje no que tange às noções de propriedade e domínio financeiro destes sobre as esposas e vítimas.

Além disso, abordar-se-á também a amplitude do diploma legal em relação à proteção destinada aos mais diversos arranjos familiares, incluindo-se nesse contexto a demonstração de como a Lei Maria da Penha aplica-se para as famílias homoafetivas e as mulheres transexuais.

As questões relacionadas a necessidade de prestação de Alimentos por parte do agressor; os motivos que justificam essa dependência física, psicológica e financeira; os limites do final da relação; a necessidade de empoderamento das mulheres violadas e a importância da Lei Maria da Penha para a manutenção da vítima nesse cenário serão abordadas de forma a garantir o espaço adequado e de direito das verdadeiras protagonistas da história.

Nenhuma Maria a menos.

1 - PATRIARCADO E SUBJUGAÇÃO FEMININA

1.1 Panorama histórico da figura da mulher na sociedade

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos. Em quase 80% dos casos reportados, o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável pela agressão¹. Apesar dos dados serem considerados alarmantes, a gravidade do problema encontra origem em mecanismos históricos e culturais que geram e alimentam um pacto de silêncio e convivência para/com esses crimes.

De fato, esse roteiro de horror vem de cenários antigos, tanto no contexto brasileiro, quanto mundial. De acordo com o Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil², duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.

Na grande maioria dos casos, a agressão à figura feminina ocorre mais dentro de casa, do que em espaços públicos no Brasil. Importante aqui fazer um adendo, a expressão “dentro de casa” não traz referência ao seu significado literal. Na realidade, a violência doméstica, na verdade, é um padrão de comportamento, seja através de ação ou omissão, que envolve violência ou qualquer outro tipo de abuso entre os membros num contexto doméstico, como no caso de um casamento, independente de habitarem ou não o mesmo domicílio.

Fato é que há um enorme desequilíbrio entre as relações de poder entre homens e mulheres, e a violência de gênero talvez seja a evidência mais cruel dessa situação. Com base em construções sociais que vigoram há séculos, muitos homens utilizam-se de diversos critérios para tentar de alguma forma justificar ou minimizar a responsabilização do agressor. Justificativas biológicas, passionais, quando o cenário não é o de culpabilização da vítima.

¹ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesec-2010/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

² CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS; FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS. **Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-Atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflaco-2012/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

Historicamente, a luta por igualdade de gêneros, incluindo a igualdade nas relações familiares, demonstra papel importante nas conquistas realizadas, sobretudo, pois significa o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina.

No Direito Mesopotâmico, no ano de 2000 A.C, o matrimônio tinha significado histórico de compra de uma mulher para função do papel da esposa, e a mulher que ousasse se revoltar contra o marido era lançada ao rio, com pés e mãos amarradas, ou jogada do alto de uma torre³. No Direito Romano, não cabia ao Estado a punição delitiva da mulher⁴, sendo essa tarefa de responsabilidade dos seus maridos, que possuíam controle sobre o corpo feminino, podendo impor-lhes os castigos, conforme sua lógica, por mais degradante que isso fosse.

Desde a sociedade grega do século V, ficam evidentes os sinais de machismo da lógica patriarcal. Em Atenas, a democracia era restrita aos cidadãos, adultos e, claro, homens. Papéis e funções eram distribuídos nas exigências de força, para os homens, e afazeres domésticos e cuidados com os filhos, para as mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não tinham direito à educação formal e eram proibidas de aparecer em público sozinhas.

A possessividade das relações familiares dos povos primitivos pregava a obediência da mulher e da prole ao marido, como se este fosse seu senhor e proprietário. Desde a época feudal, os homens, mantinham um rígido controle sobre a vida de suas esposas, sobretudo quando eles se ausentavam por um longo período, a serviço das obrigações de guerras. Ameaças psicológicas, controle financeiro, e até sobre o corpo e a liberdade, culminavam em situações de extrema humilhação feminina, como a obrigatoriedade do uso de um cinto de castidade⁵, de forma a garantir a “fidelidade da esposa e a legitimidade dos filhos”. A monogamia não teve sua origem do amor único e sexual, mas reflete o ideal de propriedade masculino. A intolerância ao adultério está associada à perda do patrimônio, no qual a mulher ocupa o lugar de bem.

³ SANTIAGO, Rosilene Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

⁴ MELO, Ana Carolina Pereira. **Lei Maria Da Penha – O Resgate Da Cidadania Feminina**. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/viewFile/5996/5706>>. Acesso em 13 de junho de 2019.

⁵ LOBO, M. **Uma História Universal da Fêmea**. 1a edição. São Paulo: Editora Religare; 2005.;

Na Idade Média, a igreja católica pregava a devoção feminina pela casa e o marido, devendo aceitar a passividade e submissão, e entender que o homem, por si só, transbordava energia física e sexual. O Cristianismo retratava a mulher como pecadora e culpada pelos desvios do homem para o destino do paraíso, mantendo a lógica de subserviência e dependência.

No Brasil Colônia, mulheres e casamentos eram negociados sob o regime dos dotes, que se referem ao preço da noiva, com a transferência de propriedades e bens móveis feitos pelo noivo à família da mulher.

Essa situação repete-se e prolonga-se até o século XX. O Estado Brasileiro, quando criou o Código Civil de 1916, incluía que para que a mulher pudesse trabalhar, ela deveria possuir autorização do marido. Tal atrocidade justifica-se pela necessidade de proteção à família. A sociedade acreditava que lugar de mulher deveria ser em casa, cuidando da cozinha e da prole, e a possibilidade de ela desviar desse caminho para trabalhar poderia significar o fim da família. Segundo o mesmo diploma legal, a mulher estava impedida de ingressar em juízo sem assistência marital, ou seja, o próprio Direito oferecia a chancela jurídica para perpetuação de diferenças⁶.

A legislação é um espelho dos costumes e ideais da sociedade à época. No período do Código Civil de 1916, as decisões familiares ficavam todas a cargo do marido, sendo ele o chefe da sociedade conjugal (art. 233, CC/16⁷). O marido tinha a função de decidir sobre a criação dos filhos, as escolhas da mulher, devendo ele, também, proporcionar o sustento da família e zelar para que seguissem os padrões sociais.

⁶ Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251. (Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

VII - Exercer a profissão

⁷ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial III. direito de fixar e mudar o domicílio da família

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O casamento, nesse momento da história era indissolúvel. Pode-se dizer que a mulher era cristalizada na posição de objeto do desejo do homem, como seu precioso “bem”. Existia somente a figura do desquite, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo. Mesmo assim, a mulher desquitada sofria um preconceito por parte da sociedade, ficando rotulada e malvista pela população, fazendo com que a maioria delas se submetessem a situações humilhantes para continuar no casamento.

Nesse contexto, não suficientemente reduzida, à mulher não se concedia capacidade plena, ou seja, ela não podia realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando ser assistida, com a ratificação dos seus atos. A consideração de relativamente incapaz impunha às mulheres da época, novamente, situação de extrema subordinação, dependendo da anuência do pai ou do marido, para a prática de seus atos⁸.

A subordinação feminina estava em constante aprovação. Ignorava-se a união estável, os filhos legítimos eram só os do casamento, a falta de virgindade no momento do casamento era considerada causa apta a anulação da relação⁹.

Em suma, apesar de diversos nuances relativos ao tempo e as sociedades da época, o gênero feminino sofria constantes limitações, seja no aspecto social, legal, social, financeiro, cultural. A luta contra esse cenário vem ocorrendo ao longo dos séculos e não parece nem perto do seu fim. Desigualdades salariais, dupla jornada, violência doméstica, assédio moral e sexual. As consequências do machismo e do patriarcado por muito tempo suportaram situações de subjugação e repressão femininas sob as mais vazias justificativas. Independência, vontade própria e controle sobre os próprios corpos?

“Isso não é coisa de menina”.

⁸ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

⁹ Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

(...)

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

1.2 Critério biológico

Homens usam azul. Mulheres usam rosa. Atualmente, é comum a separação da imagem feminina da masculina. Mas nem sempre foi assim. A medicina, até o século XVI, apregoava a existência de apenas um corpo canônico: o corpo masculino. A vagina era vista como um pênis interno, o útero como o escroto, e o ovário como testículos. Imaginava-se o corpo feminino, como um homem invertido, e por isso, menos desenvolvido e biologicamente inferior¹⁰. A concepção dominante até então era a do “*one-sex-model*”¹¹ ou monismo sexual, no qual o modelo de perfeição estava representado na anatomia do homem, distinguindo o domínio da superioridade masculina.

O modelo de sexo único prevaleceu por décadas, enquanto o homem era o alvo e construtor, criador e criatura das formas de conhecimento humano. Parker¹², nesse contexto, dispõe que “as atividades do homem eram dirigidas para o mundo social mais amplo da economia, política e interações sociais, além do âmbito da família, enquanto os de sua mulher eram rigidamente restringidos, limitavam-se ao mundo doméstico da própria família”.

Com a bissexualização dos corpos, o corpo feminino ficou considerado débil, sob o argumento de que seus ossos e nervos não teriam a rigidez necessária para o trabalho braçal. Posteriormente, a mulher seria considerada mais frágil, inclusive no que se refere ao prazer erótico. Os argumentos seriam de que a mulher seria desprovida de calor vital e por isso, teriam menos desejo sexual e menos libido do que os homens. Iniciava-se aí, um dos tabus que impediam as mulheres de conhecerem e se orgulharem de seus corpos.

A visão naturalista imperava a ideia de diferente inserção social para homens e mulheres. Aos homens cabiam atividades como a caça, política e finanças, enquanto às mulheres caberia o cuidado da prole, e tudo aquilo que tivesse relacionado à manutenção do homem como a costura e a alimentação.

¹⁰ DA SILVA, Sergio Gomes. **Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-9893200000300003>. Acesso em 30 de maio de 2019.

¹¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹² PARKER, R. G. **Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Best-Seller/Abril Cultural, 1991, p. 59.

Nas palavras de De Oliveira, na lógica patriarcal, existem alguns modelos comportamentais que devem ser compulsoriamente observados: “[...] a virilidade e a honra como marcadores da identidade masculina; a docilidade e a submissão caracterizando a identidade feminina”¹³. O determinismo biológico prega ideais de força, agressividade, inteligência, dominação e virilidade, e aponta para a persistência da disparidade de mundos e que reforça a subordinação de gêneros.

A respeito dessa ideia, o machismo faz relação entre os gêneros, criando uma série de representações simbólicas que tem o efeito de induzir a grande massa a crer num contexto de autoridade subjugação, utilizando muitas vezes o critério biológico para dividir o polo dominante e o polo dominado. Ainda segundo Drumontt¹⁴:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina.

Existe uma concepção sobre a construção valorizada da masculinidade assentada em características do corpo anatomofisiológico do sexo masculino. O homem encontra-se apartado da gestação, tendo função somente reprodutora. A construção histórica criada em torno disso é que, aos homens teriam os devidos atributos de produção social, trabalho e domínio público, sem a obrigatoriedade de permanecer sempre em conjunto dos filhos. O referencial de masculinidade hegemônica estaria relacionado às responsabilidades financeiras e administrativas da casa e de sustento da família.

Nesse contexto, a sociedade furtava das mulheres o direito de participar das tarefas mais altas da sociedade, restando-lhe o papel da maternidade, de cuidado com a casa, os afazeres domésticos. Idealiza-se a figura maternal com algo sagrado e inerente ao corpo feminino, criando-se uma espécie de “*bonificação*” para que elas se contentassem por estarem apartadas dos papéis masculinos. Ocorre quase que uma justificação para consolar as mulheres como “*cidadãs de segunda classe*”, porque seu verdadeiro papel seria a maternidade. A referência

¹³ DE OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho. **Atendimento a Homens Autores de Violência Contra a Mulher: Lacunas, Desafios e Perspectivas**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7778/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Anderson%20Eduardo%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2019.

¹⁴ DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos Para Uma Análise do Machismo**. Perspectivas, São Paulo, 1980, pp. 81-85.

seria de que a maternidade é algo tão lindo e único que vocês só devem se preocupar com isso.

A possibilidade de feminilização dos homens era malvista, a masculinização também o era para as mulheres¹⁵. Os papéis sociais deveriam ser restritos de acordo com a sua identidade biológica, reforçando no imaginário da sociedade a ideia de uma atividade, no que se refere aos homens, e uma passividade no que se refere as mulheres.

Estudos do século XX, afirmavam que o cérebro feminino seria mais semelhante aos dos macacos antropomorfos do que ao do macho da espécie humana, como forma de explicar o baixo desenvolvimento intelectual feminino, e a justificativa de sua “não aptidão” para a educação e a aprendizagem. No mesmo período, estudiosos da fisiologia afirmavam que as mulheres ocupavam na escala evolutiva um lugar intermédio entre o macaco e o homem¹⁶, buscando de todas as formas comprovar que elas eram inferiores quanto ao tamanho e à capacidade intelectual, sendo comparada aos selvagens e primitivos.

Na visão dos cientistas Patrick Geddes e John Arthur Thomson, a dicotomia entre sexos baseava-se em critérios hormonais, sendo as mulheres rotuladas como “passivas, conservadoras, pouco interessadas pelo social e pela política, e os homens empreendedores, ativos, orientados para a dimensão pública”¹⁷.

Propagou-se durante muitos anos o axioma imutável de que os homens seriam socialmente superiores porque seriam naturalmente superiores. De acordo com esse argumento, a supremacia masculina não é um fenômeno social característico, mas sim, uma “lei natural”, no qual os homens foram dotados pela natureza de atributos físicos superiores, como forma de demonstrar que também seriam mentalmente elevados.

Do modo oposto, com as mulheres propagou-se um mito equivalente. Elas seriam inferiores porque são fisicamente frágeis e alienadas. Mas o fato é que a supremacia social

¹⁵ DA SILVA, Sergio Gomes. *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶ MARTINS, Ana Paula Vosne. *Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX* [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/jnzhd/pdf/martins-9788575414514.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁷ BALDUZZI, Mariella. **História da diferença biológica: em noventa mil caracteres**. Disponível em: <<http://www.osservatoreromano.va/pt/news/historia-da-diferenca-biologica>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

masculina foi obtida através dessa instituição da sociedade de diferenciação. A inferioridade da mulher é produto de um sistema social que propaga desigualdade e degradação.

A lógica construída foi de que os traços masculinos ficaram associados às posições de poder. Tanto é fato que, há não muito tempo atrás, a ex-primeira-ministra britânica Margaret Thatcher foi treinada para falar com uma voz mais grave, de forma que pudesse soar mais autoritária.

Do mesmo modo, nos anos 1970, as mulheres que adentravam no mundo dos negócios viam-se obrigadas ao uso de calças sociais como uma maneira de buscar respeito e aceitação dos colegas homens. Tais pequenos exemplos de moda, linguagem corporal e treinamento de voz não são capazes de mensurar a capacidade intelectual de uma mulher, mas são usadas para de alguma forma aproximar-lhes dessa figura da “supremacia biológica masculina”.

Dessa forma, a linha de resposta biológica é fruto de um ideal socialmente construído e reiterado que levava as pessoas a acreditarem que as mulheres não possuíam aptidão física e nem mental para ocupar os espaços de poder. A lógica é irreal e absurda. O processo de insubordinação feminina é fruto de um ideal masculino, como forma de manter sua hegemonia. A mulher tornou-se refém da construção social masculina que definia o que é ser mulher e qual seu papel na sociedade.

Nesse sentido, Bourdieu:

as aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como habitus sexuais), como fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes a própria pesquisa¹⁸.

Assim, a perversidade do machismo causa a objetificação e a desumanização do sujeito feminino. A criação dos ideais de masculinidade e superioridade ficaram enraizadas de tal forma que os argumentos sociais determinados pelo patriarcado, por construção, tornaram-se biológicos, e os argumentos biológicos tornaram-se sociais.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 160.

Busca-se a inversão da relação de causa e efeito, como se a diferenciação biológica e social entre o homem e a mulher fosse a causa do machismo, quando, na verdade, é o contrário, o machismo é a causa das distinções de gênero.

1.3 Argumento passional

“Mas foi por amor”. Até hoje, há quem alegue legítima defesa da honra e relacione o crime passional. No final do século XIX, era ainda mais comum a referência aos assassinos de companheiras como “*vítimas do amor*”. O crime passional seria aquele cometido por paixão, ou seja, com motivação emocional.

Porém, a realidade é que o delito passional é um crime motivado pelos sentimentos de ódio, posse, rejeição, na maioria das vezes, sob o argumento de um “amor conturbado”. O homicídio passional é complexo e reflete uma série de questões socioculturais, que pregaram a dominação masculina e seu direito de propriedade sobre os corpos e desejos femininos.

Nesse contexto, também surge a figura da legítima defesa da honra e da dignidade, que busca a reparação do mal causado pela vítima. O machismo confunde a traição, transformando-a em algo mais vexatório e importante para a honra da figura masculina do que a própria vida do cônjuge. O patriarcalismo intenso nesse argumento jurídico demonstra o adultério como prejudicial e desonroso ao agente, sendo justificativa que concebe a violência como reação justa àquele.

Na antiguidade, era possível que os homens praticassem o homicídio passional, visto a figuração de “coisa” que as mulheres possuíam perante a sociedade da época, totalmente dependentes e subordinadas aos seus maridos. Por serem vistas como objeto destinado à manutenção do lar, havia nos homens um sentimento de posse, que lhes faziam sentir detentores de direitos sobre a vida de suas companheiras¹⁹. Os homens exerciam um poder econômico sobre elas, e o sentimento de compra dos corpos de suas esposas, através do dote, lhes faziam sentir no direito de controlar suas vidas.

O artigo 27 do Código Penal de 1890 dispunha que a pena do acusado por crimes passionais pode ser absolvida ou amenizada, com o argumento de que os sentidos e a

¹⁹ DE FREITAS, Raquel de Araújo; DA SILVA, Cristian Kiefer. **DIR 25 04 – HOMICÍDIO PASSIONAL: Evolução Legislativa e Jurisprudencial no Brasil.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=2022>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

inteligência do réu se tornam privados durante o ato criminoso, sob os impulsos da duradoura paixão ou, mesmo, da súbita emoção. Dessa forma, a culpa e a responsabilização pelo crime passionais não eram definidas pelo crime em si, mas pelo contexto que motivou o comportamento dos assassinos quando eram expostos a situações de emoção intensa, sendo privados do autocontrole, num estado de completa privação de sentidos.

Art. 27. Não são criminosos:

(...)

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime²⁰;

As noções de amor, ferocidade, propriedade sobre os corpos femininos, e confiança na impunidade, tentam levar a crer que esse tipo de crime encontraria maior coerência em sua justificativa. A morte de um corpo de uma mulher por um companheiro, era visto como um crime de paixão, de um sujeito incapaz de controlar uma reação violenta, mas que na realidade fazia por amor, de forma incontrolável e passageira.

A violenta emoção estaria associada a um estado subjetivo, associado a um conflito inconsciente de reação. O estado emocional busca o favorecimento da situação do agressor, já tendo sido considerado uma das causas de diminuição de pena.

Mas, fato é que a paixão e a emoção não chegam a anular a consciência do sujeito podendo se inferir, portanto, este tipo de crime seria premeditado²¹. Mesmo que o sujeito seja tomado por fortes sentimentos, ele mantém sua capacidade de compreensão, sendo responsável por todos os atos que praticar neste estado.

Os autores do delito não se enxergam como dispostos a conviver com a desonra, o adultério e a traição e, por isso, justificam que o comportamento da vítima é o que estimula a prática delitiva. Até quando é vítima, a mulher é colocada na situação de culpada quando contraria a lógica de subjugação.

Com referência à análise sobre a conduta do assassino, prossegue a autora, Luiza Nagib Eluf, defendendo que:

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 out. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em 30 de maio de 2019.

²¹ ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**, 3ª edição, 2007, p. 156.

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”²².

A principal preocupação dos criminosos é com sua imagem e honra perante a sociedade. A figura masculina não poderia estar refém da postura “rebelde e adúltera das mulheres.” Independentemente de sanção, o poderio e o domínio levam esses homens a crer que nada mais importa do que sua superioridade, nem mesmo a vida de sua companheira. Nesse sentido, continua Eluf:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

Em 1940, promulgava-se o novo Código Penal brasileiro, no qual se deixa de considerar a turbação dos sentidos nascida da emoção como causa excludente do crime, enquadrando como caso de homicídio privilegiado e causa de diminuição de pena:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço²³.

Mesmo com a mudança legislativa, parte da sociedade continuava entendendo como justa e justificável a atitude de um homem que tira a vida da companheira diante de uma situação de violenta emoção e privação dos sentidos. Ainda nos dias atuais, advogados têm se utilizado da manobra de tentar incluir seus clientes entre os inimputáveis, buscando um parecer médico que ateste uma doença mental e desresponsabilize o sujeito²⁴.

²² ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit., loc. cit.*

²³ BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

²⁴ DANZIATO, L. Intolerância à dor. **VIVA - Diário do Nordeste**. Manias Normais. Fortaleza/Ceará 29/4/2007. Disponível em: <<http://www.verdesmares.com.br>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

Atualmente, parte da doutrina avista os resquícios do homicídio passional no art. 121, §1º, CP, dito homicídio privilegiado. Com a reedição do Código Penal em 1980, e devido a pressão da sociedade e de grupos feministas, o artigo que concedia perdão aos casos de “perturbação dos sentidos e da inteligência” foi eliminado, deixando de existir a hipótese de privilégio. O que ocorre hoje em dia é uma causa de diminuição de pena, ou seja, uma minorante.

A respeito da tese da legítima defesa da honra, tal teorema jurídico é considerado inconstitucional face a Carta Magna de 1988, que em seu artigo 5º, dispõe sobre a igualdade absoluta de todos perante a lei, não podendo mais ser alegada nos tribunais, sob pena de incitação à discriminação de gênero. A honra do homem não é portada pelas atitudes da mulher.

1.4 As conquistas feministas contra o retrocesso

Bela, recatada e do lar. A lógica machista que caracterizava a hegemonia patriarcal começa a ruir. As mulheres se revoltavam cada vez mais com a posição a elas imposta de subalternas, resguardadas e “do lar”.

As pautas feministas e a luta feminina cada vez mais exigiam mudanças considerando as alterações do contexto econômico, social e cultural brasileiro. Valores patriarcais como o machismo, a infidelidade e a subordinação foram continuamente colocados em xeque por mulheres que exigiam o protagonismo. Elas clamavam pela igualdade, nem que para isso tivessem que provocar conflitos e questionar privilégios. Desde a metade do século XIX, as mulheres lutavam pelo acesso ao voto, à política, às universidades, ao trabalho e o controle de seus corpos e desejos.

As mulheres exigiam o direito à cidadania e, a insatisfação feminina estava diretamente relacionada à sua exclusão do exercício dos direitos políticos, fator que lhes resultava como cidadãs de segunda classe, com representatividade e autonomia limitadas pelo histórico machismo intrínseco em nossa sociedade.

Em 24 de fevereiro de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram, depois de séculos de reivindicações e desigualdade, o direito de sufrágio. O direito de votar, ser votada e ocuparem cargos no Executivo e no Legislativo, porém, ocorria

de forma parcial, permitindo somente às mulheres casadas, e com autorização dos maridos, o exercício de um direito básico para a cidadania. Somente em 1934, todas as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral Brasileiro e, em 1946, finalmente, foi determinada a obrigatoriedade do voto para as mulheres, assim como ocorria com os homens.

Durante a Segunda Guerra Mundial existiram novos avanços. Nesse período, os homens iam para o front de batalha e as mulheres assumiam o controle da casa e deveriam trabalhar para sustentar suas famílias. Muitos homens sequer retornavam ao lar, abandonando suas famílias sem qualquer suporte emocional e financeiro.

O primeiro grande marco brasileiro da ruptura da dominação masculina foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962. O referido diploma legal finalmente devolveu às mulheres sua capacidade plena.

Houve ainda, a criação do instituto dos bens reservados, que seria o patrimônio adquirido pela esposa, como fruto e produto do seu trabalho. Esses bens não encontravam responsabilização frente às dívidas do marido²⁵, como forma de dar algum grau de independência financeira ao gênero feminino. O diploma legal ainda estabelecia: a família não seria mais regida pelo pátrio poder, mas pelo poder familiar, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal.

No âmbito do direito laboral do referido dispositivo, ficou consagrada o Princípio do Livre Exercício de Profissão da Mulher Casada, permitindo que milhares de mulheres ingressassem livremente no mercado de trabalho, tornando-se ativamente produtivas e economicamente importantes nas tomadas de decisão e no convívio familiar.

No Brasil, por muito tempo, o artigo 446 da CLT de 1943 dispunha:

Art. 446: Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18 - a mulher no c%F3digo civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)> Acesso em 02 de junho de 2019.

Nessa seara, a primeira Constituição que abordou o Direito do Trabalho da mulher foi a do ano de 1934, brindando o princípio da igualdade e negando a existência de privilégios e distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas, trazendo importantes avanços em relação à proteção da mulher.

Porém, na mesma década, em 1937, o Decreto Lei nº 2548 retrocedeu ao dispor em seu artigo 1º, parágrafo 2º a possibilidade de redução salarial feminina de 10% (dez por cento) quando observado do trabalhador adulto do sexo masculino. Por força do decreto, a diferenciação salarial era permitida sob a justificativa de que as medidas de higiene e a maternidade oneravam por si só o trabalho feminino²⁶.

Foi quando em 1962, o Estatuto da Mulher Casada, alterando o Código Civil Brasileiro consolidou os direitos femininos já incipientes, permitindo que as mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização dos maridos, assumindo progressivamente o Princípio da Igualdade tão celebrado pelo constitucionalismo brasileiro. A industrialização e a urbanização transformaram a vida cotidiana e as mulheres passaram a ocupar espaços públicos para trabalhar e estudar.

Em seguida, foi aprovada em 1977 a Lei do Divórcio, que introduzia a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial. A nova lei apesar de pouco regulamentar o divórcio, trouxe alguns avanços em relação à luta de gêneros: tornava facultativa a adoção do patronímico do marido, estendia ao marido o direito ao pedido de alimentos e alterava o regime do casamento para a comunhão parcial de bens. Em passos curtos, representava algum sinal de independência, por outro lado, a luta continuava estigmatizada por um código arcaico.

A realidade alterou-se de fato em 1988 com a Carta Magna brasileira. A Constituição Federal trouxe a maior reforma ocorrida nas relações domésticas e nos direitos femininos dentro do Direito de Família.

²⁶ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300210#aff1> Acesso em 08 de junho de 2019.

Pela primeira vez, o Princípio da Igualdade, já presente na Constituição Federal de 1937, foi enfatizado e detalhado no que tange à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), que garante a isonomia jurídica especificamente no âmbito familiar, proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo; protege a maternidade como um direito social; reconhece o planejamento familiar como uma decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas²⁷.

No mesmo caminho, o preâmbulo constitucional ainda estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

A atual Constituição Federal é o marco jurídico de uma nova concepção de igualdade, reflexo da transformação social que a sociedade clamava. A legislação civil de 1916 ainda orientava seu diploma legal, principalmente no capítulo específico da família, para a superioridade do homem em relação à mulher.

Com o novo contexto da Carta Magna, o diploma legal fica marcado pela redefinição dos papéis de gênero e pela reorganização das estruturas familiares, orientando a nova redação, mais igualitária, do Código Civil de 2002.

A busca pela igualdade material e não somente a igualdade formal é um estímulo para que os diplomas legais da ordem interna e internacional adotados pelo Brasil estejam a favor das mulheres e dos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos.

Dessa forma, as conquistas do movimento feminista como o direito ao voto, à educação, ao trabalho e ao divórcio representam as novas formas de concepção de gênero que empoderaram e fortalecem as mulheres. Com a possibilidade de enxergar-se como sujeito de

²⁷ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira, Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em 02 de junho de 2019

direitos, elas ganham independência sobre seus corpos, suas finanças, suas escolhas, suas rotinas.

O machismo enraizado na consciência geral vem constantemente sendo contraposto com posturas de insubordinação à dominação masculina e demonstração do poderio feminino. Tais fatores acarretaram tantas conquistas; mas é só o começo, ainda temos muito que conquistar.

2 - LEI MARIA DA PENHA

2.1 Histórico da Lei Maria da Penha

“Um tapinha dói”.

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº. 11.340 que visa a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”

Popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”, o diploma legal foi assim nomeado como forma de homenagear Maria da Penha Fernandes, uma biofarmacêutica cearense, que por mais de 20 anos lutou para ver seu agressor preso. Tal história já seria suficientemente dramática. Ocorre que, o homem que violentou Maria da Penha, era seu marido, com quem foi casada durante 23 (vinte e três) anos²⁸.

Em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de agressão do marido, o professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveiros. Marco tentou assassiná-la dando-lhe um tiro nas costas, enquanto a vítima dormia. Apesar de ter escapado da morte, o disparo deixou Maria paraplégica. O ex-cônjuge foi encontrado aos prantos na cozinha da casa do ex-casal, negando o crime, alegando que tinham sido atacados por assaltantes.

Meses depois, quando finalmente retornou à casa, a segunda tentativa. Marcos empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas, tentando eletrocutá-la no chuveiro. Foi quando Maria da Penha, se libertando das amarras que lhe prendiam, resolveu denunciar o agressor perante a Justiça brasileira.

²⁸ BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**: conteúdos escolares. 7 GRAUS, Revisado em 28.01.2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>> Acesso em 19 de junho de 2019.

Porém, anos passavam-se, e o sentimento de impunidade pairava. Maria da Penha se deparava com a incredulidade por parte da justiça, e o caso seguiu aberto durante muitos anos. A defesa do agressor alegava irregularidades no processo e o suspeito continuava em liberdade.

Após 19 anos de omissão, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que pela primeira vez acatou uma denúncia de violência doméstica. Nessa ocasião, o Brasil foi condenado pela omissão e negligência no caso, sendo recomendado, prementemente, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher²⁹.

Nesse contexto, nasce a Lei Maria da Penha, visando à criação de um dispositivo legal que trouxesse eficácia no combate contra a violência doméstica e familiar. A nova perspectiva legal faz com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, englobando não somente a violência física, mas também, a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Nesse viés, vale ressaltar que o conceito de violência doméstica e familiar não se enquadra somente nas agressões realizadas dentro da unidade domésticas, mas nos casos em que a agressão tenha sido ocasionada por uma relação de convivência familiar ou afeto entre o agressor e a vítima, independente de coabitação. Veja:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54/01**, caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 19 de junho de 2019.

Dessa forma, o diploma legal surge para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, sejam heterossexuais ou homossexuais, cis ou trans. De igual modo, a vítima deve estar em relação de vulnerabilidade ao agressor, que não necessariamente precisa ser o cônjuge ou companheiro, mas qualquer pessoa do seu convívio familiar.

Portanto, a Lei Maria da Penha representa uma grande conquista do movimento feminista, resultante de um processo de discussão e reconhecimento da existência da violência doméstica como um problema de saúde pública e violação de direitos humanos, que busca equilibrar as relações tão desiguais entre homens e mulheres.

O direito, nesse momento, vai além, e reconhece que mais do que a proteção contra a violência física, os anos de predominância do Patriarcado enraizaram na sociedade, uma série de condutas que buscam perpetuação da desigualdade de gêneros e da dominação masculina não só sobre o corpo, mas sobre a figura feminina. Sendo assim, a referida norma considera a existência de vários tipos de violência praticada contra a mulher, destacando-se a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física ocorre quando o agressor atinge a integridade física ou a saúde da mulher. As dinâmicas dos abusos físicos domésticos possuem arranjos complexos, e podem resultar de uma ação ou omissão do agressor. Podem ser traduzidas em violência física atitudes como socos, tapas, pontapés, estrangulamento, queimaduras, ou impedimento de que a companheira obtenha medicação ou tratamentos.

Ocorre frequentemente também, a violência sexual concretiza-se quando a mulher é constrangida a manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de ameaça, coação, chantagem, ou força física. Podem ser traduzidas em violência sexual atitudes como o marido que obriga a mulher a transar contra sua vontade, o marido que se utiliza do corpo da mulher enquanto ela está dormindo, o companheiro que força a existência de relações sexuais sem a devida proteção.

De maneira muito comum, a violência psicológica ocorre quando o agressor causa dano emocional à vítima, buscando ameaçar, intimidar, desumanizar ou sistematicamente debilitar a autoestima da companheira. Nesses casos, ocorre a intenção de lesar gravemente a integridade psicológica de outrem. As formas mais comuns que traduzem o abuso psicológico

incluem insultos, xingamentos, perseguição, ridicularização, limitações e isolamentos, ameaças e humilhações em público, impedir que a companheira visite familiares.

A violência moral pode caracterizar outra forma de violência doméstica, quando o agressor se utiliza de condutas como calúnia, difamação ou injúria, como forma de desonrar e macular a reputação feminina. Como exemplos temos o caso do marido que diz que esposa cometeu abuso sexual contra sua filha, mesmo sabendo não ser verdade, no intuito de prejudicá-la, a divulgação de fotos constrangedoras da mulher na internet, uso de redes sociais para divulgar ofensas de alguém.

Por último, a violência patrimonial ocorre quando a mulher sofre retenção, subtração, destruição patrimonial. Nessa hipótese, o parceiro controla o acesso da vítima aos recursos econômicos e bens materiais. O abuso econômico diminui a capacidade de sustento da vítima que fica dependente do agressor, necessitando do seu consentimento para qualquer assunto financeiro.

Importante salientar aqui que o ciclo da violência doméstica, em regra não ocorre de forma isolada com somente uma das hipóteses de violência, mas sim a combinação covardemente integrada, de forma complexa e multidimensional. Em resumo, as formas de violência estabelecida pela Lei Maria da Penha, *in verbis*:

- Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O problema é que, nesse contexto, é absurda a inversão do Princípio da Justiça. A sociedade cria um cenário de estereótipos que buscam confirmar a incapacidade do gênero feminino. Em conjunto, as diversas formas de violência aniquilam a reação da mulher. A partir daí, o objetivo do diploma legal é o enfraquecimento do sentimento de insegurança e risco, de forma a ampliar a utilização da proteção da Lei Maria da Penha, possibilitando às vítimas de violência o empoderamento necessário para a ruptura da relação lesiva.

2.2 Culpabilização da vítima

“Mas ela pediu também né? Parece que gosta de apanhar”. As situações de conflitos são contraditórias se analisadas pela maneira racional: o que fazer quando algo te faz mal? A resposta parece óbvia: sair desse ciclo. Mas, o fato é que as situações de violência doméstica envolvem situações muito mais complexas e profundas do que aparentam.

Dados do Instituto Maria da Penha, em 2017/2018, revelam que a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil³⁰. Apesar dos números serem alarmantes, muitos casos não entram para essas estatísticas, pois sequer são denunciados. Vários são os motivos que explicam esse cenário: descrédito das vítimas, perfil público “positivo” do autor, vínculo afetivo e financeiro, vergonha da exposição.

Num contexto de insegurança e, em razão de uma sociedade fundada e estruturada sob as máximas patriarcais, na qual estipula-se um padrão duplo de moralidade dividido entre homens e mulheres, parece existir um desejo de minimização da violência, diante de uma postura de silêncio e invisibilidade³¹.

O cenário real é de uma sociedade que naturaliza a violência e estigmatiza a inércia das vítimas. Na busca pelos motivos do crime, ocorre uma espécie de punição extraoficial às mulheres colocando-lhes como culpadas e responsáveis pelo início e pela tolerância as agressões.

³⁰ HENRIQUES, Olívia; REGADAS, Tatiana. Mulher vítima de violência enfrenta medo e vergonha para denunciar agressor. **Portal G1**, São Paulo, 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mulher-vitima-de-violencia-enfrenta-medo-e-vergonha-para-denunciar-agressor.ghtml>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

³¹ SOBRAL, Rita de Cássia Cronemberg e Jesus, Lorena Rodrigues de. Culpabilização da Mulher: A Perspectiva de Policiais de uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. Periódico UFPB. **Revista Ártemis**, Vol. XXIII n° 1; jan-jun, 2017, pp. 196-210.

A explicação gira em torno do conceito de Heleieth Saffioti³², teórica brasileira, que esclarece que a violência doméstica ocorre de forma cíclica, tramada conjuntamente, mas não igualmente entre os sujeitos da relação. Ela esclarece que a violência doméstica apresenta peculiaridades muito particulares, porém que essa postura não revela, de forma alguma, traços de cumplicidade das mulheres com seus agressores.

Saffioti³³ explica que o fato de existir uma relação afetiva entre agressor e vítima confirma a existência de múltiplas interdependências, que mantêm e justificam a presença dessas mulheres no ciclo violento. Diversos fatores vinculam à vítima ao domínio masculino, tais quais a existência da pressão social, o sustento econômico, a convivência dos pais com eventuais filhos menores, e o vínculo afetivo.

Ocorre que o foco deixa de ser a agressão em si e passa a ser a “debilidade” feminina mediante tais situações. A culpabilização da vítima se manifesta de diversas formas, e na maioria das vezes ocorre de forma sutil e inconsciente. A culpa aprisiona esses corpos, que apesar de violentados, são colocados como cúmplices e coniventes com a violência. Fato é que o rompimento da situação de violência é um processo doloroso e difícil.

No contexto da desigualdade de gênero, diversas são as razões emocionais e materiais que dificultam a ruptura do processo de violência doméstica: isolamento emocional da vítima, a negação do problema, a dependência afetiva, a dependência econômica, a preocupação com a família, o receio de julgamento da sociedade e principalmente o risco real à vida e segurança da mulher³⁴.

Há que se considerar que, além das sequelas emocionais e físicas, muitas mulheres vítimas de violência se submetem à essa omissão por preocupação da repercussão negativa dos pais junto aos filhos/filhas. Visando evitar o distanciamento, a vergonha e o rompimento do relacionamento paternal, as vítimas – que também são mães- revelam-se mais tolerantes à perpetuação do ambiente violento.

³² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 79.

³³ *Ibidem*, p. 87.

³⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008> Acesso em 24 de junho de 2019.

O ciclo de violência, na maioria das vezes, ocorre de forma contínua e repetida, no qual se cria uma atmosfera com várias formas de abuso. Nesse contexto, Soares³⁵ refere-se à ocorrência de uma patologia desenvolvida como reação a experiências traumáticas, que ocorre também às mulheres vítimas de violência nas relações conjugais. O Transtorno do Estresse Pós-Traumático compromete a saúde mental da mulher, num cenário de incapacidade e enfraquecimento.

O autor continua ressaltando como as vítimas, cronicamente submetidas ao abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, desenvolvem sintomas como apatia, depressão, isolamento, pânico e destruição da autoestima. A partir daí a mulher perde a capacidade plena de agir e reagir à situação de violência na qual está sendo exposta, sentindo-se paralisada e submetida a seu agressor. Tais fatores acarretam a perpetuação da relação abusiva e a interiorização da nulificação que seu parceiro tenta lhe impor.

As causas que levam uma mulher a permanecer em uma relação violenta são muitas. É comum que as vítimas busquem justificar a atitude do agressor através de argumentos como ciúmes, proteção, estresse, álcool/drogas.³⁶ Além disso, ocorre atribuição do comportamento violento a outros fatores externos como a culpa, vergonha, impotência, medo de que ele seja preso, dificuldades financeiras, receio pela integridade da família perante terceiros.

As mulheres encontram-se em situações dos mais diversos casos de violência, sob uma condição de domínio e controle que seus agressores exercem sobre elas. Na maioria dos casos, não enxergam as violações a que são sujeitas, ou então, realmente creem na redenção e mudança do companheiro. Acompanhadas do sentimento de culpa, vergonha e debilidade, elas se enxergam como impotentes para coordenar uma ação de reação contra o ambiente de violências.

³⁵ SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999.

³⁶ CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 12 de junho de 2019.

A partir daí, importante fazer o alerta sobre a predominância da “violência simbólica”³⁷ nessas relações, cenário no qual nem vítima nem agressor tem consciência da prática da violência, de tão silenciosa e invisível que ocorre. Segundo o idealizador do conceito, Pierre Bourdieu³⁸, “a violência simbólica é suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas, e se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”

Nesse contexto, as noções de machismo e desigualdade de gênero são tão históricas e intrínsecas na sociedade que é difícil ter consciência do ambiente violento e da figura do agressor, as práticas tornaram-se tão repetitivas que parecem comuns no inconsciente geral. Partindo desta noção, Grossi entende que “a violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também daqueles que a exercem na medida onde uns e outros não têm consciência de exercê-la ou de sofrê-la”³⁹.

Tal pensamento encontra coerência com o pensamento de Miller⁴⁰, que dispõe que algumas mulheres sentem dificuldades em identificar os motivos que as fazem permanecer em uma relação violenta, pois elas demoram a tomar consciência dessa situação, até conseguir perceber que os comportamentos violentos não são, de fato, casos isolados. O padrão violento cria nas partes uma sensação de violência crônica, na qual a mulher não consegue mais distinguir o momento específico que sofreu os abusos. Torna-se algo constante e comum, deixando de ser tão assustador.

A fragilidade das vítimas nutre na sociedade um sentimento de convivência e culpabilização da mulher pela não reação. Na consciência social, os indivíduos se questionam sobre a omissão e o “contentamento” feminino dentro do cenário violento sem considerar as causas dessa inabilidade, que são uma consequência dos anos de subjugação.

Nessa lógica, não é razoável atribuir iguais responsabilidade às pessoas que tem diferentes percentuais de poder dentro de um mesmo sistema, a lógica de culpabilidade e

³⁷ MOREIRA, V.; BORIS, G. D. J.; VENÂNCIO, N. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a21v23n2.pdf>> Acesso em 19 de junho de 2019.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 7/8

³⁹ GROSSI, P. K.. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In P. K. Grossi & G. C. Werba (Orgs.). **Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber**, pp. 19-45. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

⁴⁰ MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

imputabilidade de ação à figura do agressor e da vítima é desigual. A partir daí, “para compreender o porquê de a mulher permanecer com quem a agride, torna-se necessário desvelar essa realidade oculta que oprime cotidianamente a mulher e a mantém no polo da subordinação”⁴¹.

A situação de abuso permanente acarreta nas vítimas uma situação de alteração do estado de consciência que transige e suporta as manipulações do perpetrador da violência. Nesse discurso de culpabilização das mulheres há um desvio de responsabilidade do agressor, no qual foca-se no sentimento e na postura da vítima, que se volta contra ela mesma e a silencia, tornando-a parte da rede que sustenta a dominação.

2.3 Óbices da ascensão

“Por trás de um grande homem sempre há sempre uma grande mulher”. A partir do momento em que a vítima toma para si das violências a que é submetida e alcança o empoderamento e apoio social, inicia-se o estágio de reação contra o agressor. A vontade é de libertação e de finalmente tomar a frente de uma história que não lhe foi permitida viver. A busca é pelo protagonismo, e por mais difícil que possa parecer, deseja tomar a direção da independência, à frente dos ditames do agressor.

O desejo pela separação, o afastamento físico do ex-marido, a busca de proteção dela mesma e dos filhos, busca por novas perspectivas de manutenção do lar e da vida familiar. Apesar da vitória que esse passo representa essa postura geralmente vem acompanhada dos sentimentos de culpa e debilidade. Após a tomada da decisão, a mulher se encontra em uma situação de instabilidade ocasionada por ameaças de perder a casa, a guarda dos filhos e a realidade de sobreviver sozinha.

De acordo com entrevistas realizadas, o fator financeiro foi o mais destacado: 56%⁴² das mulheres informam que a questão econômica pesa no momento de abandono ao lar e impede a separação da vítima e agressor, visto que possuem elevada/total dependência econômica do companheiro.⁴³ O medo do desemprego, a subordinação financeira ao companheiro, a

⁴¹ CARDOSO, N. M. Mulher e maus-tratos. In: M. Strey (Org.). **Mulher: Estudos de gênero**, pp. 127-138. São Leopoldo: Unisinos, 1997.

⁴² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, 2001.

⁴³ DA FONSECA, Paula Martinez; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas**. Fundação Bahiana Para O Desenvolvimento Das Ciências Escola Bahiana

dificuldade de reinserção no mercado laborativo, as situações de abuso psicológico, que geram quadros de depressão e ansiedade, aos quais estão submetidas, são peças que endossam esse cenário.

Conforme anteriormente exposto, a partir da concepção de gênero originam-se modelos de desigualdade pautados no patriarcado, no qual à mulher cabe a submissão e o não questionamento dos comportamentos masculinos. A bipartição de tarefas existente de maneira histórica sempre colocou o homem como responsável pelo sustento, tendo a função de provedor financeiro da prole, enquanto ao gênero feminino ficou imposto o papel doméstico, de manutenção da casa e da família.

O estereótipo feminino foi se desenvolvendo a partir do papel desempenhado pelas mulheres no espaço privado do lar, que lhes foi imposto pela sociedade, enquanto aos homens caberia a parcela maior de produção mercantil remunerada no espaço público. Com papéis complementares, a atividade doméstica das mulheres oportunizava aos homens a possibilidade de sair para trabalhar.

O problema é que esse tipo de atividade doméstica atribuída socialmente às mulheres, denominada “trabalho reprodutivo social”⁴⁴, não é considerada útil e muito menos lucrativa para o capitalismo, ou seja, a força laboral feminina é secundarizada. Tal fator acarreta em dificuldades da ascensão a cargos de poder, acesso ao mercado de trabalho formal, direitos trabalhistas específicos a maternidade, e principalmente a ruptura da obrigação da dupla jornada. Desse modo, apesar da crescente incorporação das mulheres ao mercado, essas não conseguem desvincular-se do papel social a elas designado, fator que dificulta suas possibilidades de participar igualmente das oportunidades.

O papel secundário milenar imposto às mulheres, apesar de crescentemente desconstruído, ainda encontra muitas barreiras no que diz respeito à autonomia econômica dessas vítimas. Impossível negar a dificuldade da mulher de se realocar no mercado de trabalho num contexto de possível ausência de formação acadêmica; pouquíssima ou nula experiência laborativa, em função das responsabilidades domésticas; a competição com o

De Medicina E Saúde Pública Curso De Psicologia. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>> Acesso em 13 de junho de 2019

⁴⁴ NEVES, Magda de Almeida. **Anotações sobre trabalho e gênero**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000200003> Acesso em 24 de junho de 2019.

mercado masculino face às desigualdades de gênero; a necessidade de cuidados com os filhos ainda menores; dificuldade de equiparação salarial.

Sendo assim, não são simples os motivos que afastam as mulheres da independência financeira. A consequência disso, é que, muitas das vezes, a necessidade do marido, que sempre foi considerado o provedor e responsável monetário, impede que estas rompam com o ciclo da violência ocorrido dentro de casa. A capacidade financeira do agressor é utilizada como forma de coação à complacência da vítima.

Não obstante todo processo de desigualdade, machismo e androcentrismo, as mulheres ainda se encontram numa situação de fragilidade que impede sua uma postura combativa. Porém, ocorre que a dependência se formaliza não só do ponto de vista econômico. A dependência dessas mulheres tornou-se psicológica, frente à ausência de autodeterminação e autonomia na administração dos lares e de suas vidas. Os impactos psicológicos, a depressão, a falta de autoestima, o afastamento social são fatores que distanciam a emancipação feminina da situação na qual está submetida. A hipossuficiência não é somente financeira, e fruto de um sistema de desigualdade de gêneros, mas tem relação anterior a isso, pois além de privadas da vida acadêmica e da vida laborativa, são privadas da vida social.

A situação é de completo isolamento e imersão num estado mental no qual a mulher crê na sua incapacidade, debilidade e irresponsabilidade e, somado a isso tudo, ainda sente a culpa por não conseguir reagir e conquistar sua independência. O fato é que a violência crônica priva às mulheres de um status de consciência de protagonismo. São vítimas de abusos por anos que perdem a capacidade de reação mediante as inúmeras violências psicológicas, morais, financeiras, físicas e sexuais a que foram submetidas.

Não é um processo fácil. As dependências financeira e psicológica são alguns dos principais fatores que fazem mulheres se submeterem anos a fio a um marido violento. Não se trata de uma inércia, mas sim se uma privação de noções empoderamento, emancipação, liberdade e autonomia que lhes foram omitidas por anos.

2.4. Direito à alimentos como medida protetiva

A festejada Lei 11.340/06 comemora, em agosto do presente ano, 13 anos de existência, sendo definitivamente um marco na luta feminista contra a violência doméstica. Após décadas

de espera, as mulheres brasileiras passaram a encontrar a chancela jurídica que tanto precisavam no combate à violência doméstica.

Segundo Pasinato⁴⁵, as ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção: o primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero.

Nesse contexto, no bojo da Lei Maria da Penha, foi fixado importante instrumento no fenômeno do empoderamento e proteção feminina: as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência têm como objetivo conferir maior segurança às mulheres que estejam com a integridade física e psíquica colocadas em risco.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (grifamos)

Com efeito, a implementação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico e prevê um conjunto de mecanismos necessários para mulheres que são vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, inegavelmente, a dependência financeira é fator que interfere drasticamente na libertação da situação de convivência com o agressor.

⁴⁵ PASINATO, W. **Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá – Mato Grosso [Relatório final]**. Salvador: Observe – Observatório Lei Maria da Penha; 2009.

Fato é que sem a independência monetária é difícil ocorrer o rompimento do ciclo de violência. O poder econômico masculino e a instabilidade financeira feminina são algemas que amarram as mulheres e impõe a elas o status de coniventes e dependentes, diante da falta de perspectiva de oportunidades de trabalho.

Além disso, segundo um estudo realizado pela Universidade Federal do Ceará – 2017, o Relatório da Violência Doméstica e seu impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres⁴⁶ analisou que as mulheres, vítimas de violência, acabam perdendo seus empregos ou sendo demitidas devido às faltas ocorridas no ambiente de trabalho, mesmo com a existência de um artigo na referida lei⁴⁷, que garante estabilidade no trabalho para as vítimas.

Porém, apesar da proteção jurídica, a realidade é outra. As mulheres sentem vergonha de assumir para seus empregadores a violência a qual estão submetidas, e, por isso, acabam não justificando as faltas. Além disso, a desestabilidade psicológica acarreta baixa rentabilidade, falta de concentração, que segundo tais estudos, podem comprometer em até 50% sua produtividade. Dezoito dias por ano são as faltas atribuídas às mulheres vítimas de violência, fator gera um prejuízo estimado de R\$ 1 bilhão para a economia brasileira⁴⁸. Nesse contexto, a consequência é previsível: a demissão e a volta para a submissão.

Diante dessa realidade, evidente que são necessárias políticas públicas implementadas pelo Estado como forma de buscar coibir a violência doméstica. As medidas protetivas de urgência buscam meios para oferecer à vítima vulnerável o apoio e a proteção necessários para que ela se livre da situação de agressão e conquiste sua independência.

⁴⁶ CARVALHO, JOSÉ RAIMUNDO. OLIVEIRA, VICTOR HUGO. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra Mulher - Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2019

⁴⁷ Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...)

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

⁴⁸ NOGUEIRA, Edwirges. Violência contra a mulher gera prejuízo de R\$ 1 bilhão para economia brasileira. **Agência Brasil**, Fortaleza, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/economia-brasileira-perde-r-1-bilhao-por-cao-da-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

Nesse contexto, a prestação de alimentos provisionais é prevista pela Lei 11.340/2006 como uma das diversas medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor a prestar à vítima o apoio financeiro devido.

Desta forma, independente da espécie de relação familiar, seja de casamento, pais e filhos, união estável, em caso de violência doméstica e familiar, com o afastamento do agressor do lar ou da própria vítima, subsiste, de forma absoluta, o dever legal de prestar alimentos há quem deles necessite.

Importante fazer um esclarecimento, a fim de eliminar possível dúvida ou contradição. A Lei Maria da Penha trouxe, em seu bojo, as expressões “provisórios” e “provisionais”. O uso de ambas busca evitar justamente a ineficácia do dispositivo legal, para que a concessão da medida protetiva não ficasse submetida às interpretações doutrinárias e às discussões insignificantes em relação ao sentido das expressões. O diploma legal busca dirimir eventuais contradições que possam acarretar a não concessão dos alimentos à vítima de violência.

Os alimentos provisórios são aqueles fixados pelo juiz, liminarmente, ao receber a petição inicial dentro do rito especial de Alimentos. Para sua concessão, a referida lei exige prova pré-constituída do parentesco (por exemplo, a certidão de nascimento) ou do casamento (por exemplo, certidão de casamento), ou da união estável, com base no binômio necessidade e possibilidade⁴⁹.

Já os alimentos provisionais são os alimentos preventivos, previstos como medida cautelar no Código de Processo Civil⁵⁰, sendo concedidos em outras ações que não a da Ação de Alimentos. Tratam-se dos alimentos determinados como medida cautelar preparatória ou no curso de eventual demanda. Neste contexto, exige-se a comprovação dos requisitos cautelares do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, com probabilidade do direito invocado e do perigo de dano iminente.

⁴⁹ RAVACHE, Alex Quaresma. Procedimento e tutela de urgência adequada nas ações de alimentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.procedimento-e-tutela-de-urgencia-adequada-nas-acoes-de-alimentos,29606.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

⁵⁰ DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

Porém, ambas as hipóteses possuem natureza satisfativa, e destinam-se ao suprimento das necessidades básicas e mais urgentes da vítima que tem seu poder econômico subtraído. A Lei 11.340/2006 faz a menção expressa a esses dois tipos de prestações alternativas como forma de garantir a efetividade dessa medida cautelar de sobrevivência da mulher.

Em sequência, na análise do dispositivo legal, o uso da expressão “poderá aplicar” demonstra o atributo do magistrado, que numa análise das condições sociais e financeiras da família, optará pela aplicação ou não da medida, com base nos critérios de vulnerabilidade, possibilidade x necessidade, ponderando os fins sociais a que o diploma legal se destina e, especialmente, a conjuntura peculiar da violência doméstica e familiar.

Ressalte-se nesse ponto, não é uma medida arbitrária ou discricionária do julgador, mas demonstra uma análise necessária pelo juiz dos requisitos dos preenchimentos mínimos legais. E, ocorrendo todos os pressupostos da medida de urgência, deverá o magistrado deferir os alimentos provisionais ou provisórios.

Sendo assim, demonstrada a necessidade da medida de urgência para a sobrevivência da mulher e da prole, a concessão dos alimentos provisionais ou provisórios é instrumento importante na contribuição do cessar das violências. Afinal, em nada adianta a mulher fazer a denúncia contra o agressor e continuar psicologicamente e financeiramente subordinada a este. O abuso de poder a que é acometida sofre importante ruptura quando a justiça oferece a proteção econômica, visando a manutenção da realidade doméstica sem a presença do agressor.

Parte da doutrina entende que a medida de urgência de concessão dos alimentos provisionais ou provisórios presentes na Lei Maria da Penha deve levar em consideração o rito especial da Ação de Alimentos.

Tal protocolo legal dispõe que essa prestação de alimentos se trata de medida *ex vi legis*, ou seja, deve ocorrer em virtude da lei. Nesse panorama, o artigo 4º da Lei de Alimentos dispõe que o juiz deverá fixar desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Segundo o rito especial, a liminar só não será deferida de plano se não demonstrada o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor⁵¹. Ou seja, nos casos de necessidade de alimentos, a prestação de alimentos provisórios deverá ser deferida liminarmente. Dessa forma, para os casos de ruptura da relação conjugal por prática de violência doméstica e familiar, a leitura da medida de urgência prevista na lei Maria da Penha deve possuir interpretação extensiva ao diploma do rito de Alimentos.

Partindo dessa interpretação, no caso da lei Maria da Penha, o deferimento da concessão de alimentos provisionais ou provisórios deveria ocorrer quase de que forma automática, se cumpridos os mesmos requisitos da Ação de Alimentos quais sejam a demonstração de parentesco e a obrigação de alimentar do devedor. As hipóteses nos casos de violência doméstica e dependência financeira são medidas cautelares aptas a garantir o mínimo de dignidade de uma mulher estruturalmente abalada e violentada.

Ressalte-se ainda que, no momento da fixação dos alimentos provisionais ou provisórios, o julgador não deverá considerar tão somente a verba necessária para a manutenção da família, mas imprimir ao agressor a responsabilidade da verba necessária para coibir e atenuar as despesas relacionadas aos transtornos físicos, psicológicos, morais e sexuais ocasionados pela violência contra a mulher, como forma de reverenciar o princípio do *restitutio in integrum*, restaurando a condição anterior e original da vítima antes do estado de violência⁵².

O agressor conhece a vítima e a realidade financeira da casa, e tem plena consciência do seu papel e responsabilidade para o sustento dos filhos. Do mesmo modo, tem compreensão de que o proposital abandono dessa responsabilidade pode ser usufruído como forma de perpetuar seu papel essencial dentro da casa.

A coação financeira é usada a favor da violência, de forma a direcionar o comportamento da vítima para o silêncio e a omissão. Somado a isso, existe o cenário de

⁵¹ Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

⁵² DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>>. Acesso em 06 de junho de 2019

culpabilização e de subjugação feminina, no qual a mulher deixa de enxergar-se como alguém capaz de retomar o controle de sua vida, de adquirir a autoestima e o empoderamento que lhes foram destruídos por anos num relacionamento abusivo.

A situação é de uma mulher esgotada, fragilizada e neutralizada por anos de violência física, moral, psicológica e financeira. Privada de qualquer capacidade de reação, exigir dessas mulheres a força de trabalho necessário para seu sustento ou então o ajuizamento de nova ação, desta vez de Alimentos, na Vara de Família, seria minimamente obstaculizar o desfazimento das amarras da violência familiar.

Somado a isso, há o fator de que o rito próprio da ação de Alimentos não tem um resultado imediato para suprimento das necessidades da família, demorando muitas vezes até anos para ter seu fim. A medida de alimentos prevista na Lei Maria da Penha concretiza e protege justamente essas situações de iminência.

Por isso, a concessão dos alimentos provisórios ou provisionais como medida de urgência nos casos de violência doméstica na Lei Maria da Penha é tão importante. O avanço legislativo materializa-se no dia a dia como uma forma de autonomia e proteção às vítimas, nesse sentido o defensor Carlos Amaral analisa:

A peculiaridade do atendimento à mulher vítima de violência doméstica revela prioritária e especialmente que o desejo desta é o de que seus filhos tenham o que comer, o que vestir e um teto onde morar dignamente. Não se pode visualizar a concessão das medidas protetivas sob outra perspectiva humana. A não concessão da medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Art. 22, Inciso V) neutraliza, torna-se efeito, qualquer outra medida protetiva deferida. É prenúncio de uma nova tragédia familiar, em prestígio do agressor e descrédito da Justiça e de suas Funções Essenciais⁵³.

Dessa forma, a justificativa do Projeto de Lei da Maria da Penha e a medida de urgência de alimentos provisionais ou provisórios, atinge seu objetivo e cumpre seu papel de proteção à mulher brasileira, estimulando à denúncia do agressor.

⁵³ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Sobre a salvífica medida protetiva de prestação de alimentos na Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8820>. Acesso em 12 de junho de 2019.

Deste modo, ao proporcionar o afastamento físico e psicológico do companheiro e, a autonomia financeira feminina durante o processo de readaptação à vida, o diploma legal oferece meios oportunos para possibilitar o retorno da mulher ao status de sujeito de direitos.

Porém, é necessário que além do subsídio financeiro imediato, o Poder Público adote medidas a longo prazo que estimulem o retorno da mulher ao mercado de trabalho. Cursos de capacitação profissional, garantia de vagas em creches para os filhos, incentivo à inserção feminina no meio acadêmico, seja ele de nível médio ou superior⁵⁴.

Todas essas medidas devem ser formas de garantir a emancipação feminina, para que elas se livrem do domínio patriarcal do agressor.

⁵⁴ MACHADO, Maria de Fátima Barbosa. Dependência financeira da mulher vítima de violência doméstica e o PLS 443/2011. **JusBrasil**, Brasília-DF: 31 de maio de 2015. Disponível em: <<https://mariafbmachadoo.jusbrasil.com.br/artigos/193499673/dependencia-financieira-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-o-pls-443-2011>>. Acesso em 06 de junho de 2019

3 - CONCEITOS E PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Novos formatos familiares

De Plácido e Silva⁵⁵ define a palavra família, derivada do latim “famel” (escravo doméstico), como a sociedade matrimonial, no qual o marido é o chefe, sendo mulher e filhos associados a esse grupo. Nesse sentido, o entendimento *strictu sensu*, compreende como família os cônjuges e sua prole, desde que ligados pelo casamento.

No Direito de Famílias Contemporâneo, Maria Helena Diniz⁵⁶ destaca 3 significados para o termo família:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

No mesmo contexto, Orlando Gomes⁵⁷ dispõe:

“Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Sobre os arranjos familiares, leciona Paulo Lobo⁵⁸:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Dessa forma, segundo uma interpretação ampliada e conjunta dos doutrinadores, pode-se concluir que o conceito de família vem evoluindo para uma organização social baseada em laços consanguíneos, afetivos ou jurídicos. O grupo familiar é uma construção da sociedade que ocorre não somente pelo vínculo legal, mas por sentimentos de afeto e carinho, que estão acima do Direito.

⁵⁵ SILVA, e De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 268.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5, p. 9.

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

Sobre essa concepção, Maria Berenice Dias⁵⁹ entende:

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

A partir dessas concepções, importante a definição do conceito de família porque a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, I a III, delimita sua atuação legal, no contexto da violência doméstica e familiar. Ou seja, importante determinar que o referido diploma encontra direta relação com o conceito de família atual visto que abarca: o âmbito da unidade doméstica (inciso I), o âmbito da família (inciso II) e qualquer relação íntima de afeto (inciso III).

A Lei Maria da Penha estabelece, portanto, mecanismos de proteção baseados no contexto familiar e doméstico, estabelecendo como vítima, exclusivamente, a mulher, com fundamento no Direito Civil Constitucional que traz como valores a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF); a Igualdade (art. 5º, caput) e a Solidariedade Social (art. 3º, I da CF).

Nesse panorama, a ausência de conhecimento mais profundo sobre o tema acarreta em algumas pessoas o sentimento de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, que procura a proteção restrita da mulher - excluindo-se a figura masculina-, pois estaria supostamente em conflito com o Princípio Constitucional da Igualdade.

Ocorre que, com a mudança do paradigma proposta pela Carta Magna Brasileira e o Código Civil de 2002, existe uma transição do “Pátrio Poder” para o “Poder Familiar”, no qual a mulher assume um papel central, com os mesmos direitos e responsabilidades, numa concepção de família democrática.

A partir daí, busca o referido diploma legal a consagração do Princípio da Isonomia, não somente em sua parcela formal, mas condecora, sobretudo, os ideais de Igualdade Material. A exclusão do homem da proteção da Lei 11.340/2006 enquadra-se no contexto de Aristóteles⁶⁰:

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais. 11.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2016. p. 33.

⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 13ª tiragem, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006

“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Nesse contexto, a advogada e diretora da ONG CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), representante do Brasil no MESECVI (Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA), defende⁶¹:

Quando se fala que a Lei Maria da Penha discrimina os homens, isso não é verdade. A Lei Maria da Penha, na verdade, vai manear um sujeito que sofre uma discriminação específica, uma violência específica e que precisa, portanto, de respostas e mecanismos específicos para sanar essa ausência de direitos ou essas violências.

A proteção da mulher é uma necessidade fática. Todas as pesquisas e dados feitos demonstram que a figura feminina é vítima maioria esmagadora nos casos de violência. Portanto, a tutela específica ao gênero é devida e necessária, sem configurar qualquer espécie de violação ao Princípio da Igualdade⁶².

Fato é que a Lei Maria da Penha além de estabelecer a proteção jurídica, criminalizando com especificidade a violência ocorrida dentro do contexto doméstico-familiar, reconhece a necessidade de uma proteção ante as peculiaridades físicas e morais da mulher num contexto de desconstrução da cultura patriarcal brasileira.

Reafirmando tal posicionamento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema. Na ADI n. 4.424, voto do Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9.2.2012⁶³:

(...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

⁶¹ LEI Maria da Penha demanda mudança cultural das instituições de Segurança e Justiça. **Portal Compromisso e atitude**, 06 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-demanda-mudanca-cultural-das-instituicoes-de-seguranca-e-justica/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

⁶² GOMES, Iana Patricia de Melo. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria Penha**, 08 de junho de 2018. Conteúdo Jurídico. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha.590867.html>>. Acesso em 24 de junho de 2019

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424/DF**. 09 fev. 2012. [Voto proferido pelo Min. Marco Aurélio de Farias Mello na ADI 4.424]. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26900618/adi-4424>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha está em consonância com a Constituição Federal, e acima de tudo com o Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo função do Estado, inclusive, coibir quaisquer formas de violência no âmbito das relações familiares conforme fundamento constitucional do art. 226, §8º: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, na constância de sua responsabilidade legal, é dever estatal determinar políticas públicas de forma a coibir a agressão e garantir a proteção das vítimas. O papel de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar concretiza-se na própria Lei 11.340/2006.

Esclarecidos eventuais questionamentos sobre o diploma legal, importante fazer a definição dos formatos de famílias. Até a Constituição Federal de 1988, o casamento era considerado o único meio de se constituir família, e somente ele ecoava consequências no âmbito jurídico. Nesse contexto, Maria Berenice Dias nos ensina⁶⁴:

Mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidando-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental.

No mesmo contexto, a autora dispõe:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (art.1º, III) consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa humana⁶⁵.

Dessa forma, o reconhecimento dos novos e mais diversos arranjos familiares não é apenas formal e doutrinário. Trata-se de uma realidade viva, construída socialmente, e desapegada das amarras formais do contexto jurídico. O conceito de família no direito civil constitucional moderno é amplo, e abarca seus mais diversos arranjos.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias de acordo com o novo CPC**. Revista dos Tribunais. 11. ed. São Paulo. 2016. p. 144.

⁶⁵ *Idem*. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 45.

Importante destacar, nesse sentido, como a Lei Maria da Penha abrangeu todas as formas de família, como a formada pelo casamento, pela união estável, a família monoparental, a multiparental, a composta, a pluriparental ou mosaico, bem como a família parental ou anaparental. A importância dessa amplitude de conceitos demonstra como os mais diversos arranjos familiares possuem sua proteção garantida no contexto de violência doméstica⁶⁶.

A sociedade brasileira passou por uma lenta e gradual evolução que culminou na Carta Magna brasileira de 1988. O diploma máximo da nossa legislação passou a exigir o respeito às novas configurações familiares advindas com a modernidade, estabelecidas de acordo com a liberdade e vontade individuais. A nova concepção é de um Estado eudemonista, pouco interventor nas liberalidades, atuando como garantidor e legitimador do livre arbítrio de cada cidadão⁶⁷. Cabe a cada indivíduo, com base nos sentimentos de afeto e liberdade escolher o arranjo de união e as pessoas que compõem sua família, independente de eventuais subordinações legais.

A Lei Maria da Penha é explícita ao reconhecer a proteção num âmbito ampliativo, visando a possibilidade de amparo da elevada pluralidade de modelos de família da atualidade, conforme disposto no artigo 5º, II, da Lei 11.340/06: “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

O conceito de família não é enquadrado e plastificado, é uma realidade em constante modificação. O rol constitucional não é exauriente, na medida em que é quase inviável elencar todos os arranjos merecedores de proteção. É uma concepção exemplificativa, em constante alteração.

A proteção à família tradicional brasileira formada pelo casamento heteronormativo, de forma alguma, deve ser destruída e excluída, porém, não cabe aos diplomas legais brasileiros impor essa concepção nuclear como a única digna de tutela jurídica. É dever da legislação atual acompanhar a evolução da sociedade e a nova noção de família como núcleo de efetividade.

⁶⁶ VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas>>. Acesso em 09 de junho de 2019.

⁶⁷ *Ibidem, loc. cit.*

De tal forma, resta evidente a tendência civil constitucional em privilegiar a família mantida pela afetividade e relações de amor⁶⁸. Dessa forma, a Lei Maria da Penha reconhece uma situação presente na sociedade brasileira e internacional no que se refere à autonomia de escolha sobre seu formato familiar: seja ele heteronormativo ou homoafetivo; anaparental, monoparental, pluriparental, poliafetiva, formadas por união estável ou casamento.

3.2 Mulheres transexuais e casais homoafetivos

“Tá parecendo uma menininha, hein?!”. Após estabelecer as formas de concessão e os cenários possíveis de ocorrência de proteção da Lei Maria da Penha, o diploma legal decreta em seu art. 5º, § único: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Dessa forma, a opção sexual da mulher não deve ser levada em consideração para a determinação de sua exclusão do âmbito de proteção do referido diploma legal. Mais uma vez, formaliza-se a aplicação do princípio constitucional da Igualdade, com base no tratamento igualitário de quaisquer que sejam às vítimas.

Os comportamentos masculinos e femininos são frutos de construções sociais e não de determinações biológicas, e justamente por isso, a Lei Maria da Penha aplica-se independentemente de opção sexual. Nesse sentido, a ativista Karen Lucia Borges Queiroz dispõe: “as relações entre mulheres, infelizmente, ainda reproduzem, muitas vezes, um modelo heterossexual em que há um papel masculino que domina e uma mulher que é dominada”⁶⁹.

Fato é que o Estado brasileiro reconhece a união homoafetiva como entidade familiar. O abrigo da Lei Maria da Penha concretiza-se sob a figura da mulher, independente de opção sexual, alcançando-se lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, desde que presentes os pressupostos de relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

⁶⁸ *Ibidem, loc. cit.*

⁶⁹ INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência Contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>>. Acesso em 24 de junho de 2019.

Nesse contexto, a autora Maria Berenice Dias⁷⁰ destaca o importante passo que tal proteção significa, pois, a partir do momento em que as os casais homoafetivos estão sob a tutela da lei que visa combater a violência no ambiente doméstico e familiar, resta evidente, indubitavelmente, que estes arranjos são reconhecidos como uma família, sob a égide do direito. A ordem familiar deixou de ser baseada na lógica da característica legal e sexual, sendo identificada pela identidade sócio-afetiva.

Categoricamente, Silva afirma:

(...) seria por demais ilógico e juridicamente incongruente quando, por exemplo, uma mulher sofresse de sua parceira uma violência física ou de outra natureza (psicológica, sexual, moral ou patrimonial) e não pudesse ser protegida e atendida nos preceitos da Lei Maria da Pena. Sabemos que no Direito nenhuma interpretação pode ser levada ao absurdo. Pensar de tal forma seria no mínimo discriminar, rejeitar, marginalizar, negar a uma mulher a proteção legal instituída pelo simples fato de não considerá-la casada nos termos formais da legislação civilista. Ainda, tal tratamento seria em primeiro plano contrário ao princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que é o da Dignidade da Pessoa Humana (CF. art. 1º, III). Em segundo, estar-se-ia afrontando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Como se não bastasse, haveria ainda todo o desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, asseverando expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza⁷¹. (grifamos)

De tal forma, o que deve caracterizar a diferença da abrangência da Lei Maria da Pena é o gênero feminino, independente de identidade sexual ou sexo biológico, com seu alcance e extensão amplificados.

Porém, o que ocorre na prática é a ineficácia da lei, especialmente no que concerne aos direitos de mulheres lésbicas, bis e transexuais. Alguns dados da Central de Atendimento à Mulher demonstram que em 2013, as chamadas atendidas referentes a relacionamentos homoafetivos não chegaram a 1% dos casos registrados⁷².

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/35_viol%EAncia_dom%EAstica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2019

⁷¹ SILVA, José Afonso da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 211-229.

⁷² INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. *Op. Cit, loc. cit.*

Em relação às mulheres transexuais, o cenário é ainda mais complicado. Esse grupo encontra enorme resistência em buscar os serviços do diploma legal e oferecer a denúncia, pois a omissão legislativa não deixa claro no que diz respeito à proteção específica delas.

Em conjunto a baixa demanda e a falta de identificação com a Lei Maria da Penha, o preconceito, ainda existente por parte de profissionais que atuam nos serviços de atendimento nas áreas de saúde, segurança e justiça⁷³, demonstra-se como um entrave para que esse grupo específico tenha seus direitos garantidos.

No cenário de lacuna do diploma legal sobre a proteção das transexuais e travestis, até o nome pode ser um entrave para o acesso à Justiça, é o que afirma Berenice Dias: “quando elas têm que falar o nome, que ainda não foi atualizado e é masculino, na maior parte das vezes, o atendente dispensa a mulher informando que a queixa não pode ser feita no local”⁷⁴.

Nesse contexto, recentemente, em 22 de maio de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou um Projeto de Lei que inclui formalmente as mulheres transgêneros e transexuais na Lei Maria da Penha⁷⁵. O projeto legislativo busca a alteração do art. 2º da referida lei que, atualmente, dispõe:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A proposta é de inclusão do termo identidade de gênero, visando resguardar formalmente a proteção contra a violência que se acomete diariamente contra a mulher transgênero. A relatora do projeto, senadora Rose de Freitas, defende que a proteção já ocorre de forma extensa pelas decisões da jurisprudência, e nesse sentido, há de se ocorrer e enfrentar o tema pela via do processo legislativo.

Parte da bancada optou pela rejeição da proposta sob o argumento de que a Lei Maria da Penha é vinculada à uma “legislação específica para mulheres”, caracterizando a

⁷³ *Ibidem, loc. cit.*

⁷⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁷⁵ GULLINO, Daniel. Senado aprova projeto que inclui mulheres trans na Lei Maria da Penha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-projeto-que-inclui-mulheres-trans-na-lei-maria-da-penha-23685816>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

representatividade biológica do sexo feminino. Porém, tal grupo foi considerado minoria, e o projeto foi aprovado, seguindo para análise da Câmara dos Deputados.

É imposta ao legislador a responsabilidade de tutelar as vítimas, não cabendo a este a emissão de qualquer juízo de valor sobre a identidade de gênero ou opção sexual dessas mulheres.

O panorama inicial buscava, de fato, a proteção da mulher “natural”, porém, incontroverso o dever do ordenamento jurídico acompanhar e contribuir com as transformações sociais. A expressão “natural”, nesse patamar, é utilizada entre aspas, pois a discussão não deveria nem ser levada em pauta, as mulheres transexuais e transgêneros sofrem igualmente as agressões destinadas à figura feminina, merecendo adequada tutela. Não parecem meninas, são meninas.

Independentemente do motivo da origem, atribuir a Lei Maria da Penha o alcance ampliado, protegendo não apenas as mulheres “nascidas com sexo feminino”, mas aquelas que se identificam como de tal gênero, significa a coroação dos ideais constitucionais amplamente discutidos no presente trabalho.

Sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o propósito legal da Lei 11.340/2006 é a tutela e proteção dos Direitos Humanos de um patamar mais específico, e a tal preceito exige o reconhecimento mútuo da personalidade e liberdade particular de cada um.

3.3 A obrigação de alimentos

Na análise das relações familiares, impossível não correlacionar este com o contexto alimentar visto que se trata de tema essencial para o ordenamento jurídico. A Constituição Federal tem como pressuposto a manutenção da vida, mas não só, a manutenção de uma vida digna (art.1.º, inc. III, CF). De acordo com o Novo Código de Processo Civil, e os ditames constitucionais, Dias⁷⁶ defende: “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam só o corpo, mas também a alma”.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias de acordo com o Novo CPC**. 11. ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 546.

Segundo Yussef Said Cahali⁷⁷: alimentos, em seu significado vulgar, é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, e em seu significado amplo, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Dessa forma, o conceito de alimentos tem como finalidade fornecer a quem necessite meios de subsistência que atendam as necessidades básicas, e além disso, necessidades como saúde, educação, vestuário, alimentação, moradia, lazer, ou seja, a função dos alimentos é de manutenção do *status quo* que a vítima possuía anteriormente.

O encargo alimentar decorre do dever de mútua assistência, e possui conceito muito mais amplo do que as simples necessidades básicas de alimentação e moradia. Deve ser visto como obrigação não só indispensável ao sustento, mas útil para a manutenção social do ser humano e de sua dignidade. Tendo como bases tais conceitos, dispõe a Lei 11.340/2006:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Nesse contexto humanizador, os alimentos previstos na Lei Maria da Penha devem também abrandar todas as despesas com os eventuais transtornos físicos e emocionais causados pelo agressor. De uma forma geral, além de tratamentos para a integridade física, há de ocorrer um apoio relacionado aos tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos.

Dessa forma, a obrigação alimentícia devida à vítima deve abarcar não somente as necessidades básicas, mas basicamente todos os preceitos que sejam necessárias para uma manutenção social digna. Ressalte-se não tratamos aqui de gastos supérfluos e luxuosos, mas de obrigação financeira, imperiosa e imprescindível, que supra a nova condição de ruptura que a mulher é exposta.

A partir daí, resta evidente a intenção do diploma legal de ressarcir e tutelar quaisquer danos consequentes da violência doméstica. Nessa lógica, o caráter de amparo da Lei Maria da Penha é amplo. No que concerne às novas concepções de família, os alimentos devem ser prestados aos mais diversos formatos familiares. Abarca-se nessa concepção, as famílias

⁷⁷ CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38.

formadas pelo casamento ou pela união estável, as famílias anaparentais ou as polifamílias, concubinos.

Conforme anteriormente abordado, quando o diploma legal utiliza a expressão “família”, esta deve ter sua interpretação no sentido ampliativo, que constitui a união de pessoas, sejam estas parentes ou não, unidas por laços sanguíneos ou naturais, afins (laços formados pelo matrimônio) ou por vontade expressa. Do mesmo modo, a utilização das expressões “unidade doméstica”, “com ou sem vínculo familiar” buscam criar no intérprete uma noção de alargamento e difusão da proteção tão celebrada pelas vítimas ex-cônjuges. A proteção não se restringe ao ambiente físico de coabitação do lar e nem somente às concepções jurídicas e sanguíneas de família.

Fato é que a Lei Maria da Penha busca sempre ir além, e estabelece de forma esclarecedora que “*qualquer relação íntima de afeto*” pode e deve ser protegida pela legislação. Além da proteção penal de criminalização de condutas e as medidas protetivas de afastamento e proibição de contato, que buscam a proteção física e moral, é essencial que a medida protetiva de concessão de alimentos ocorra de forma paralela e simultânea.

Portanto, a ideia é de que os alimentos devem perquirir qualquer tipo de relação familiar que esteja presente, sendo demonstrado o desejo de constituição de família, independente de convivência no mesmo domicílio ou não. A violência doméstica não ocorre somente nas relações de cônjuges, casados e moradores do mesmo lar conjugal. A proteção é entendida como social, uma espécie de política pública, que deve ser concedida de forma alargada.

Por outro lado, quando não se fala na existência de constituição de família não há que se falar em concessão de alimentos como medida protetiva. A regra não é absoluta, mas ideia é de que a prestação alimentar socorra mulheres que estejam em situação de fragilidade e dependência. Dessa forma, o legislador entende que nos casos de ausência de constituição de família a dependência financeira e psicológica é menor, não havendo necessidade de concessão de alimentos de forma urgente e cautelar, como ocorre nas medidas protetivas.

A obrigação alimentar no caso da Maria da Penha deve obedecer à existência de requisitos como a existência de um vínculo de parentesco, necessidade da reclamante, possibilidade financeira da pessoa obrigada, somados em proporcionalidade (binômio possibilidade x necessidade).

Porém, confirmando novamente seu caráter tutelar, a comunidade jurídica entende que tais requisitos podem e devem ser mitigados, se considerado o contexto específico da vítima, buscando sempre seu benefício e amparo. Evidente que as exigências legais determinam um parâmetro objetivo, porém, não se pode abandonar uma análise específica e detalhada da situação da mulher em situação de vulnerabilidade.

Na mesma linha, é certo que o ato violento praticado pelo agressor pode ter como vítimas mulheres com pouca ou sem nenhuma condição financeira e econômica. Porém, existem casos em que a situação se inverte. Existem mulheres que tem sua capacidade financeira privilegiada, e são responsáveis pelo sustento do lar, do marido e dos filhos. Nesses casos, não há que se falar, em regra, em dever do agressor a prestação dos alimentos, nem em direito de percepção da obrigação alimentar.

Porém, o que ocorre em muitos casos, é que o praticante do ato violento, realiza uma chantagem emocional, recusando-se a abandonar o lar conjugar e os filhos, forçando a mulher a afastar-se da própria casa com eventuais menores. Deve ocorrer, novamente, a intervenção do Poder Judicial, determinando o afastamento e a proibição de contato, retirando o agressor do contato com a família em situação fragilizada. Por isso, é tão importante a atitude conjunta das mais diversas formas de concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

O pedido de alimentos, na medida protetiva, possui caráter de Direito Fundamental básico, na proteção da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento constitucional, garantido pelo art. 1.º, inciso III, da Carta Magna brasileira. O ato violento realizado pelo agressor, em regra, tem como vítimas mulheres desamparadas, sem condição econômica, e que abandonaram seus empregos e sustento para dedicar-se ao marido e os filhos. A violência deixa a mulher em condição de extrema vulnerabilidade.

Somado a isso, com a ruptura dos deveres conjugais, forma-se a concepção de um novo arranjo familiar: a família monoparental. A Constituição Federal prevê em seu art. 226, §4º: que se entende, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O Projeto do Estatuto das Famílias define em seu art. 69, §1º: Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

Não poderia ocorrer de forma diversa, o provento financeiro deve prever os gastos não só da unidade doméstica, mas tão e principalmente, eventuais filhos existentes. Os alimentos devem ser suficientes para a manutenção da mulher, com seu status de vida anterior, a família, incluindo-se os menores.

3.4 Forma de concessão

Inicialmente, não há estabelecido nenhum rigor formal/legal para a concessão das medidas protetivas na Lei Maria da Penha. É papel do juiz considerar o ambiente fático de violência, as condições do lar, e das possíveis vítimas, sejam elas mãe e/ou filhos, além da requisição por documentos pessoais destes e do agressor. Dela não há que se exigir mais do que possa oferecer.

Fato é que, no contexto do Poder Judiciário, parte-se da premissa de que ninguém procura, imprudentemente, lesar ninguém, e menos ainda, incriminar outrem sem o mínimo de comprovação. Na maioria dos casos, como no crime de violência sexual, a palavra da vítima é essencial para a comprovação do fato criminoso, de forma a ser valorada de uma forma sobrepujada. Busca-se dar um voto de confiança à palavra dela. Fato é que no contexto de alimentos essa apreciação deve ocorrer com o mesmo crédito e confiança.

Nesse patamar, é função da Delegacia de Polícia e do Ministério Público confiar, de igual forma o depoimento e o testemunho prestado pela vítima, assim como ocorre na apuração de ocorrências criminais⁷⁸. Considerar dever da mulher que pleiteia alimentos a comprovação da necessidade trata-se de validação incompatível com o objetivo de proteção tão comemorado pela Lei Maria da Penha, além de contradizer o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não basta a proteção formal/legal, se a realidade prática se demonstra insuficiente e ineficaz.

A questão deve ser analisada sem rigores formalísticos e provas cabais. A alegação da vítima de que possui um relacionamento com o agressor e que dele depende economicamente deve ser suficiente para a concessão da medida protetiva de alimentos. Trata-se de questão não doutrinária, mas cotidiana.

⁷⁸ NOBRE, Maria Teresa. BARREIRA, Cesar. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007>. Acesso em 25 de junho de 2019

Dentro dos parâmetros legais, a obrigação alimentar da Ação de Alimentos obedece a certos requisitos, tais quais: (i) existência de um vínculo de parentesco; (ii) necessidade do reclamante; (iii) possibilidade econômico financeira do concedente; e que, todos os critérios devem ser concedidas com base na proporcionalidade do binômio alimentar (necessidade x possibilidade), com base em ampla instrução probatória, de ambas as partes.

O que ocorre na concessão de alimentos como medida protetiva é a atenuação e mitigação dos critérios estabelecidos na Ação de Alimentos. Não se trata de situação normal e ordinária. O contexto de violência doméstico é anômalo e singular e deve ser tratado como tal. Em meio ao caos existente na vida da vítima e da família, exigir lastro conteúdo probatório sobre a necessidade de alimentos acaba por esvaziar a função do próprio instituto.

Em primeiro lugar, há de se considerar a situação constrangedora vivida pela mulher (vítima), baseada numa consideração cuidadosa de sua necessidade. O apego aos formalismos é deixado em segundo plano, quando analisado todo o contexto. É público e notório que o ato violento em sua esmagadora maioria afeta vítimas e mulheres dependentes. Mulheres que abandonaram os empregos para cuidar dos filhos ou sequer consideraram a possibilidade de possuir uma ocupação laboral veem-se em uma posição que lhes obriga à formação de uma família monoparental.

A violência atenta, sobretudo, contra a dignidade da pessoa humana, e importante resposta protetiva e combativa, apta a tutelar tal direito fundamental, é a concessão de alimentos. A situação acarreta constrangimento físico, moral e psicológico da mulher, ocasionando grave ruptura na sociedade conjugal, com nítido descumprimento dos deveres conjugais. A partir daí, é função do Poder Judiciário e da Lei Maria da Penha oferecer às vítimas padrões mínimos de confortabilidade e segurança que foram apartados da família..

Numa análise mais profunda das disposições legislativas que tratam de alimentos no ordenamento jurídico nacional, há de se perceber que as proposições práticas livres de formalismos exagerados não são tão atípicas e excepcionais. Na Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008), basta que o magistrado se convença dos indícios de

paternidade para fixação dos alimentos, dispensando-se a necessidade de exame de DNA, provas robustas ou oitiva de testemunhas⁷⁹.

Com base no casamento, como forma tradicional de constituição de família, existe, por força de lei, o dever de mútua assistência entre os cônjuges presente no art. 1566, inciso III, do Código Civil⁸⁰. Se pelo casamento, se assumem como responsáveis pela constituição e encargos da família, devem prestar a assistência ao outro, o que dá origem à obrigação alimentar.

Porém, na prática, é corriqueiro que os agressores não reconheçam seu dever de assistência utilizando-se da alegação de inexistência de possibilidade financeira. Num país com mais de 13 milhões de desempregados⁸¹ e mais de 25% dos trabalhadores trabalham na informalidade⁸², difícil estabelecer o equilíbrio da “possibilidade” existente dentro do binômio alimentar.

O registro do vínculo laboral na Carteira de Trabalho facilita a determinação do juízo no valor a ser concedido a título de alimentos para a mulher vítima e a família. Porém, e diante da ausência de comprovação, como proceder?

Diante da inexistência de elementos formais de comprovação de renda, utiliza-se a base do salário mínimo, como pilar. Nesse sentido, o juiz deve fixar percentuais em cima de tal valor, para de garantir o básico necessário. Posteriormente, ao longo do processo, demonstrados os indícios da possibilidade financeira do agressor, os valores podem ser majorados.

⁷⁹ TANNURI, Claudia Auon e HUDLER, Daniel Jacomelli. **Alimentos gravídicos não precisam de provas robustas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

⁸⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III - mútua assistência;

(...)

⁸¹ BRASIL tem 13,1 milhões de desempregados até fevereiro, revela IBGE. **Portal EM.COM.BR**, Belo Horizonte, 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/29/internas_economia,1042184/brasil-tem-13-1-milhoes-de-desempregados-ate-fevereiro-revela-ibge.shtml>. Acesso em 14 de junho de 2019.

⁸² SILVEIRA, Daniel. Brasil tem recorde de trabalhadores sem carteira assinada, mostra IBGE. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/01/31/brasil-tem-recorde-de-trabalhadores-sem-carteira-assinada-mostra-ibge.ghtml>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

Mesmo diante de uma análise superficial da capacidade econômica do agressor, é dever do juiz conceder como medida protetiva, os alimentos provisórios à mulher vítima de violência doméstica. Assim, necessário somente a afirmação da necessidade dos alimentos por parte da mulher vítima, e a demonstração de possibilidade econômica, mesmo que mínima, do agressor para a concessão imediata e cautelar.

Nesse contexto, mais evidente ainda a importância de um juizado especializado. A Lei 11.340/2006 prevê a criação de Varas Especializadas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, na ausência da devida estrutura apta a tais situações, o juiz competente para a concessão de alimentos no bojo da medida protetiva é o juiz criminal:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

A partir daí, na ausência de juizado especializado no tratamento de tais causas, uma atribuição específica e singular, nitidamente civilista, fica a cargo de um juiz com pouco conhecimento sobre a questão. Os próprios magistrados atuantes nas varas de família encontram dificuldade para lidar com a situação e encontrar um equilíbrio entre as partes, atendendo as demandas sociais. Naturalmente, os juízes do criminal terão mais dificuldades ainda de decifrar e deslindar casos tão complicados quanto às demandas que envolvem violência doméstica e familiar.

Em relação ao procedimento específico para concessão dos alimentos, a competência é exclusiva do juiz de direito, seja da vara de violência doméstica ou o juiz criminal. Conforme abordado, em relação à expressão “poderá aplicar”, condiciona-se a presença dos requisitos mínimos de concessão.

Porém, mas do que uma arbitrariedade, é quase um dever do magistrado a proteção cautelar da vítima, independentemente de sua área de atuação, seja cível ou criminal. Oferecer a segurança dos alimentos para a vítima significa oportunizar a integral efetividade do Princípio de Acesso à Justiça.

Nesse sentido, o informativo 550 do Superior Tribunal de Justiça⁸³ dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA JULGAR EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR ELE FIXADOS.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para julgar a execução de alimentos que tenham sido fixados a título de medida protetiva de urgência fundada na Lei Maria da Penha em favor de filho do casal em conflito. De fato, em se tratando de alimentos, a regra geral é de que serão fixados perante as varas de família. Ocorre que a Lei 11.340/2006, em seu artigo 14, estabelece que os "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos [...] com competência cível e criminal, poderão ser criados [...] para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher", sem especificar as causas que não se enquadrariam na competência cível desses juizados, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica. **Portanto, da literalidade da lei, é possível extrair que a competência desses juizados compreende toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar e não apenas as descritas expressamente na referida lei. E assim é, não só em razão da lei, mas também em razão da própria natureza protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*. O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela. Negar o direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outro juízo, quando o especializado já os tenha fixado com urgência, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária, geradora de imensa perplexidade, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração.** Saliente-se que situação diversa seria a das Comarcas que não contem com Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas apenas com juízos criminais. Aí sim, estes teriam competência apenas para o julgamento de causas criminais, cabendo às Varas Cíveis ou de Família a fixação e julgamento dos alimentos. (grifamos)

(REsp 1.475.006-MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14/10/2014)

Em relação ao cumprimento da obrigação, existe a possibilidade de a mulher valer-se das disposições do Código de Processo Civil no que se refere à Lei de Alimentos. Os artigos 528 a 533 do diploma legal abordam o procedimento do Cumprimento de Sentença que prevê a possibilidade de exigência da obrigação de prestar alimentos:

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 550. Direito Processual Civil. Competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para Julgar Execução de Alimentos por Ele Fixados. In: Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 550**. Brasília, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270550%27>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Dessa forma, o inadimplemento da obrigação alimentar de forma injustificada corresponde em grave violação civil e criminal, cabendo a execução do título executivo judicial referente à decisão de concessão de alimentos, e nos casos mais graves, cabendo inclusive a prisão civil do executado, ambos nos moldes do Código de Processo Civil.

De igual modo, o art. 313, do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Em consonância com todo o disposto, em 2018, a Lei 13.641/18 concretizou quaisquer dúvidas existentes quanto ao procedimento em caso de descumprimento das medidas protetivas, estabelecendo nova figura típica para criminalizar tal conduta:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis

Dessa forma, independentemente do juízo que as deferiu, o descumprimento das medidas protetivas é crime. O fato torna-se típico em busca da proteção não só da vítima, mas de toda ordem jurídica, visto que tal atitude, além de uma violência psicológica, acarreta a descrença e incerteza da tutela oferecida pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

“Mais macho que muito homem”. Dessa forma, incontestável como a Lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família, e principalmente da cidadania feminina. O resgate às noções de empoderamento, autonomia e independência são essenciais para romper com o ranço instalado pelo patriarcado em uma sociedade extremamente machista e conservadora.

O espaço doméstico, por muitos anos sendo tolerado como um local de opressão e violência vem ganhando a merecida tutela jurídica de mulheres vítimas de agressões crônicas e diárias dentro do espaço que deveriam adotar como lar e de pessoas que lhe compartilham a vida.

Nesse contexto, problemática ainda a situação de brutalidade causada pelos familiares, que estão diariamente em convívio com a vítima - independente de coabitação - mas considerando os laços naturais, por afinidade ou vontade expressa. Tal fator acarreta uma condição de dependência psicológica, financeira e moral que destitui das vítimas o poder de reação, criando no imaginário social a figura de cúmplice, conivente com o contexto violento.

De fato, há uma perda na capacidade do direito de dispor do corpo, da saúde e da própria vida, sendo necessária a intervenção do Estado em uma atuação positiva de política pública. Nesse ponto, a Lei Maria da Penha não foi concebida num ato de complacência estatal, mas que ocorre em face da inoperância do Estado no que tange à garantia de segurança da mulher, tanto no espaço público quanto espaço privado.

Diante da situação de vulnerabilidade da vítima e da família, importante a subsistência de mecanismos legais que, atendendo os mandamentos constitucionais e internacionais, oferecessem essa tutela jurídica tão imperiosa e urgente em face de uma demanda tão antiga, fruto de uma concepção patriarcal.

A partir daí, materializam-se as medidas protetivas presentes na Lei 11.340/06 como principal instrumento de libertação e igualdade em busca da concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não basta o cessar da violência. Perante um cenário de abandono, igualmente importante a concessão de meios que possibilitem o rompante com o ambiente violento, como o apoio psicológico, estrutural e financeiro. Uma nova vida surge para uma mulher e, eventuais filhos, que se veem livres do agressor.

A medida protetiva de concessão de alimentos num cenário de violência oferece à mulher, violentada em seu corpo, sua mente e seus direitos, as condições necessárias para sua reconstrução. Após um contexto de tantas agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais, financeiras, dentre outros, nada mais justo do que um diploma legislativo que de forma ampla e extensa abarcasse as mais diversas situações.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha oferece a tutela de alimentos para os mais diversos formatos de família, incluindo-se os casais homoafetivos e as mulheres transexuais. O cenário é em prol da mulher, da ampliação de sua participação nos espaços públicos e da efetiva igualdade formal e material.

Visando contextos típicos e individuais, o Estado brasileiro busca a erradicação da violência de gênero, concebendo políticas públicas onde a parcela específica feminina, por tantos anos refém de condutas abusivas, receba a proteção jurídica e formal que por anos lhes foi negada.

A restauração de dignidades violadas não é um contexto fácil, não basta a concessão dos proventos financeiros. Deve ocorrer uma série de medidas que, em conjunto, possibilitem à mulher a libertação, a autonomia e o empoderamento. A busca é pelo “status quo” anterior ao momento da violência: não basta a concessão de alimento para uma vida, é necessária a oportunidade de uma vida digna.

A oferta de alimentos dentro das medidas protetivas ocorre de forma cautelar e urgente, sendo, por isso, desnecessário o ingresso em procedimento específico para obtenção de tal direito. A demanda existe e ela é premente. O objetivo é que, perante a análise dos requisitos necessários como o binômio necessidade x possibilidade, o juízo, no exercício de seu dever legal, conceda tão logo quanto possível a assistência alimentar.

O trâmite buscar livrar-se de formalismos exagerados, adotando sempre uma interpretação ampliada principalmente favorável à vítima. Ocorre uma mitigação dos preceitos exigidos pelo direito, sob a ótica do “não se deve exigir da vítima mais do que ela possa oferecer”, não ocorrendo, por exemplo, a necessidade de provas robustas para seu deferimento.

Mais do que uma política assistencialista, a postura adotada pelo Estado deve refletir um ideal de cidadania e justiça que compreende que algo só é bom, quando favorece todas as partes de um processo. As políticas promovidas pela Lei Maria da Penha, nesse sentido, são parte do caminho que a sociedade tem com vistas a promover a verdadeira mudança de mentalidades, que mais do que a punição dos agressores, busca criar um pensamento constante de empatia e a igualdade de gênero.

A conscientização deve buscar ressignificar os papéis históricos atribuídos ao gênero masculino e ao gênero feminino, incentivando as políticas de independência. De tal forma, perante a dívida histórica que o machismo tem no enfraquecimento da autoconfiança e da liberdade feminina, as políticas estabelecidas pela Lei Maria da Penha são mais um dos importantes instrumentos de luta.

A questão é complexa e fruto de um longo caminho histórico e social. Leis repressoras são decisivas para coibir condutas abusivas e restaurar dignidades violadas, porém, não são suficientes. A desconstrução do patriarcado não é fácil e nem ocorrerá de uma hora para outra.

A violência doméstica gera repercussões à saúde física e psíquica da mulher o que afeta diretamente na percepção que ela tem sobre si mesma. O enfrentamento legislativo à violência deve ocorrer, portanto, articulado aos elementos psicológicos, sociais, políticos e econômicos, numa atuação conjunta e paralela, para que as mulheres, finalmente, retomem o papel de protagonistas de suas próprias vidas. Em briga de marido e mulher, se mete a colher sim.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Sobre a salvífica medida protetiva de prestação de alimentos na Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8820>. Acesso em 12 de junho de 2019.

BALDUZZI, Mariella. **História da diferença biológica: em noventa mil caracteres**. Disponível em: <<http://www.osservatoreromano.va/pt/news/historia-da-diferenca-biologica>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008>. Acesso em 24 de junho de 2019.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**: conteúdos escolares. 7 GRAUS, Revisado em 28.01.2019. Disponível em: <[https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penna/](https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/)> Acesso em 19 de junho de 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL tem 13,1 milhões de desempregados até fevereiro, revela IBGE. **Portal EM.COM.BR**, Belo Horizonte, 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/29/internas_economia,1042184/brasil-tem-13-1-milhoes-de-desempregados-ate-fevereiro-revela-ibge.shtml>. Acesso em 14 de junho de 2019.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 out. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em 30 de maio de 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, 2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 550. Direito Processual Civil. Competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para Julgar Execução de Alimentos por Ele Fixados. In: Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 550**. Brasília, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270550%27>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. 09 fev. 2012. [Voto proferido pelo Min. Marco Aurélio de Farias Mello na ADI 4.424]. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26900618/adi-4424>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARDOSO, N. M. Mulher e maus-tratos. In: M. Strey (Org.). **Mulher: Estudos de gênero**, pp. 127-138. São Leopoldo: Unisinos, 1997.

CARVALHO, JOSÉ RAIMUNDO. OLIVEIRA, VICTOR HUGO. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra Mulher - Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2019.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 12 de junho de 2019.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS; FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS. **Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01**, caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 19 de junho de 2019.

DA FONSECA, Paula Martinez; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas**. Fundação Bahiana Para O Desenvolvimento Das Ciências Escola Bahiana De Medicina E Saúde Pública Curso De Psicologia. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>> Acesso em 13 de junho de 2019.

DA SILVA, Sergio Gomes. **Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932000000300003>. Acesso em 30 de maio de 2019.

DANZIATO, L. Intolerância à dor. **VIVA - Diário do Nordeste**. Manias Normais. Fortaleza/Ceará 29/4/2007. Disponível em: <www.verdesmares.com.br>. Acesso em 02 de junho de 2019.

DE FREITAS, Raquel de Araújo; DA SILVA, Cristian Kiefer. **DIR 25 04 – HOMICÍDIO PASSIONAL: Evolução Legislativa e Jurisprudencial no Brasil**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=2022>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

DE OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho. **Atendimento a Homens Autores de Violência Contra a Mulher: Lacunas, Desafios e Perspectivas**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7778/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Anderson%20Eduardo%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf> Acesso em 02 de junho de 2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias de acordo com o novo CPC**. Revista dos Tribunais. 11. ed. São Paulo. 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais. 11.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2016.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/35_violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos Para Uma Análise do Machismo**. Perspectivas, São Paulo, 1980.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**, 3a edição, 2007.

FERREIRA, I. **Flechas Errantes: Um ensaio sobre o ciúme**. Mar. 2002. Disponível em: <www.storm-magazine.com/arquivo/Artigos_Fev_Mar/Sociedade/s_1a.htm - 30k>. Acesso em 02 de junho de 2019.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GROSSI, P. K.. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In P. K. Grossi & G. C. Werba (Orgs.). **Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber**, pp. 19-45. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

GULLINO, Daniel. Senado aprova projeto que inclui mulheres trans na Lei Maria da Penha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-projeto-que-inclui-mulheres-trans-na-lei-maria-da-penha-23685816>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

HENRIQUES, Olívia; REGADAS, Tatiana. Mulher vítima de violência enfrenta medo e vergonha para denunciar agressor. Portal G1, São Paulo, 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mulher-vitima-de-violencia-enfrenta-medo-e-vergonha-para-denunciar-agressor.ghtml>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência Contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contramulheres-lesbicas-bis-e-trans/>>. Acesso em 24 de junho de 2019.

LEI Maria da Penha demanda mudança cultural das instituições de Segurança e Justiça. **Portal Compromisso e atitude**, 06 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-demanda-mudanca-cultural-das-instituicoes-de-seguranca-e-justica/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300210#aff1> Acesso em 08 de junho de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Maria de Fátima Barbosa. Dependência financeira da mulher vítima de violência doméstica e o PLS 443/2011. **JusBrasil**, Brasília-DF: 31 de maio de 2015. Disponível em: <<https://mariafbmachadoo.jusbrasil.com.br/artigos/193499673/dependencia-financeira-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-o-pls-443-2011>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 13ª tiragem, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Ana Carolina Pereira. **Lei Maria Da Penha – O Resgate Da Cidadania Feminina**. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/viewFile/5996/5706>>. Acesso em 13 de junho de 2019.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MOREIRA, V.; BORIS, G. D. J.; VENÂNCIO, N. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a21v23n2.pdf>> Acesso em 19 de junho de 2019.

NEVES, Magda de Almeida. **Anotações sobre trabalho e gênero**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000200003> Acesso em 24 de junho de 2019.

NOGUEIRA, Edwirges. Violência contra a mulher gera prejuízo de R\$ 1 bilhão para economia brasileira. **Agência Brasil**, Fortaleza, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/economia-brasileira-perde-r-1-bilhao-por-cao-da-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

PARKER, R. G. **Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Best-Seller/Abril Cultural, 1991.

PASINATO, W. **Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá – Mato Grosso [Relatório final]**. Salvador: Observe – Observatório Lei Maria da Penha; 2009.

RAVACHE, Alex Quaresma. Procedimento e tutela de urgência adequada nas ações de alimentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,procedimento-e-tutela-de-urgencia-adequada-nas-aco-es-de-alimentos,29606.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira, Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIAGO, Rosilene Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. Direito de igualdade. *In*: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Daniel. Brasil tem recorde de trabalhadores sem carteira assinada, mostra IBGE. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/01/31/brasil-tem-recorde-de-trabalhadores-sem-carteira-assinada-mostra-ibge.ghtml>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999.

SOBRAL, Rita de Cássia Cronemberg e Jesus, Lorena Rodrigues de. Culpabilização da Mulher: A Perspectiva de Policiais de uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. Periódico UFPB. **Revista Ártemis**, Vol. XXIII nº 1; jan-jun, 2017, pp. 196-210.

TANNURI, Claudia Auon e HUDLER, Daniel Jacomelli. **Alimentos gravídicos não precisam de provas robustas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas>>. Acesso em 09 de junho de 2019.

ZUWICK, A. N. O corpo violado, pp. 83-94. Em P. K. Grossi & G. C. Werba (Orgs.). **Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber** (pp. 83-94). Porto Alegre: Edipucrs, 2001.